

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JULIANA MACHADO DE SOUZA

**O DIREITO INTERNACIONAL E A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO
NO CONCEITO DE SOBERANIA**

**FLORIANÓPOLIS
2008**

JULIANA MACHADO DE SOUZA

**O DIREITO INTERNACIONAL E A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO
NO CONCEITO DE SOBERANIA**

Monografia apresentada ao
Curso de Graduação em
Direito da Universidade
Federal de Santa Catarina,
como requisito à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR MARCOS WACHOWICZ

**FLORIANÓPOLIS
2008**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada O Direito Internacional e a influência da globalização no conceito de soberania, elaborada pela acadêmica Juliana Machado de Souza e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,00 (Dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria n.º 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Banca examinadora:

Presidente: Professor Doutor Marcos Wachowicz - UFSC

Membro: Mestrando Lucas da Silva Taschetto -UFSC

Membro: Mestranda Camila Bibiana Freitas Baraldi - UFSC

Florianópolis, 02 de dezembro de 2008.

Ao meu querido e saudoso pai, sempre incentivador dos meus estudos e, conseqüentemente, de todas as minhas conquistas até hoje. A ti, pai, o meu eterno agradecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que tem dado a mim todas as coisas de que necessito.

Agradeço à minha família, que acreditou em mim sempre, e sem a qual eu nada seria. Um beijo especial à Nati, pela paciência de me acompanhar, mesmo nos momentos de nervosismo durante a produção desta obra.

Agradeço aos amigos, especialmente à Rafa e ao Orlando, pelo companheirismo incondicional durante toda a faculdade, e que tanto me ajudou neste momento tão difícil e singular da minha vida.

Quero registrar, ainda, minha gratidão aos colegas de trabalho do Fórum, pelas palavras de incentivo e apoio, bem como aqueles que não desistiram de mim, insistindo sempre em me ajudar.

Por fim e especialmente, agradeço a ti, Carlo, pelo amor que me proporcionaste, o qual me deu força de seguir sempre. “Meu piccolino”, obrigada por estares sempre ao meu lado, mesmo de tão longe. A ti, minha eterna gratidão e amor, sempre.

“Quebrar as barreiras do seu próprio sistema jurídico (assim definido) significa aumentar o seu próprio horizonte e sua própria experiência e, sobretudo, enriquecer-se espiritualmente e descobrir os próprios limites com um espírito de modéstia que, por sua vez, comporta tolerância e liberdade”.

Tulio Ascarelli

A aprovação desta presente monografia não significa o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

RESUMO

O uso contínuo da violência e o desrespeito às normas e princípios de Direito Internacional Público têm sido cada vez mais freqüentes nas últimas décadas, na maioria das vezes justificados pelo respeito à soberania estatal, resultando na ausência de coercibilidade das mesmas.

O presente estudo tem por principal objetivo analisar, à luz do fenômeno da globalização e do enfraquecimento do papel do Estado diante de questões inerentes à comunidade internacional, a necessidade de redefinição do conceito central do tema, qual seja, a noção de soberania.

Diante disso, busca-se fazer um resgate histórico deste conceito e, após a análise de exemplos atuais das relações internacionais entre Estados, apontar se houve mudanças ocorridas na definição do que venha a ser soberania, e, em caso afirmativo, quais foram elas, propondo-se uma atualização do conceito, sempre tendo em vista o cumprimento das normas e princípios de direito internacional.

Palavras-chave: Soberania; Direito Internacional; globalização.

ABSTRACT

The continuous abuse of violence and general disregard for the laws and principles of International Law have been increasing in the last decades, most of the times under the excuse of respect to State sovereignty, resulting in lack of coercion.

This research's main goal is to analyze, under the spectrum of the globalization phenomena and the enfeeblement of the State's role related to international community subjects, the need to redefine the fundamental concept, which is the idea of sovereignty.

Due to this, it's necessary to study the concept from a historical point of view and, after analyzing current examples of international relations between States, point out if there have been changes in the definition of sovereignty and, if yes, which were them, proposing a make-over of the concept, always keeping in mind the enforce of the rules and principles of international law.

Keywords: Sovereignty; International Law; globalization.

LISTA DE SIGLAS

ALCA – Área de Livre Comércio das Américas

G-8 – Grupo dos oito países mais industrializados e desenvolvidos economicamente

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

NAFTA – *North American Free Trade Agreement* (Acordo de Livre Comércio da América do Norte)

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OMC – Organização Mundial do Comércio

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

WWF – *World Wildlife Fund*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como propósito principal analisar o conceito de soberania em contraste com o contexto do mundo pós-globalização. Sabe-se que a idéia de soberania evoluiu por muitos séculos, e teve seu conceito vinculado a fundamentações que buscavam legitimar a atuação do Estado ao momento histórico no qual estava inserido.

Entretanto, em conseqüência das velozes mudanças ocorridas após a Guerra Fria, presenciou-se, na atualidade, o chamado fenômeno da globalização, que trouxe consigo inúmeros reflexos na ordem internacional. Os Estados se viram obrigados a repensar sua atuação diante deste novo contexto, no que diz respeito, mais especificamente, ao seu poder soberano. Tanto do ponto de vista econômico, bem como sob a perspectiva política, humanitária, ambiental, entre outras, os Estados passaram a ter sua soberania relativizada.

O problema central, objeto da presente pesquisa, pode ser formulado nos seguintes termos: É possível, ainda, a partir da análise do Direito Internacional Público na contemporaneidade, pensar na existência do conceito de soberania Estatal?

A hipótese básica que orientou a obra partiu do entendimento de que o arraigado conceito clássico de soberania encontra-se, para a atualidade, completamente vazio de sentido e função. Pretendeu-se demonstrar que o paradigma do Estado-nação foi superado e, junto com ele, a tradicional idéia de soberania, que deve ser remodelada tendo em consideração o atual cenário de cooperação internacional dos Estados em prol de objetivos comuns como, por exemplo, a proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente.

O objetivo geral do trabalho consiste em verificar quais são as influências do fenômeno da globalização no conceito de soberania, adaptando-o à conjuntura contemporânea das relações internacionais pós-globalização.

Como objetivos específicos propõe-se analisar a evolução histórica do conceito de soberania e o caráter jurídico do Direito Internacional Público; descrever

o fenômeno da globalização, explorando seus efeitos sobre a noção de soberania, principalmente sobre os limites de sua atuação; e propor uma redefinição do conceito de soberania, atualizando-o frente ao contexto da conjectura contemporânea das relações internacionais.

No primeiro capítulo, o leitor será introduzido a um estudo histórico do conceito de soberania, através de um recorrido acerca do ensinamento de diversos autores na área do Direito. Ainda neste capítulo, é dedicado a discutir os motivos que justificam e dão causa à legitimidade e à obrigatoriedade do Direito Internacional Público, ou seja, perquirir de onde emanaria a imposição de respeito a suas normas e aos seus princípios. O que se pretende debater, especificamente, são as razões capazes de explicar os motivos da sua aceitação por parte da sociedade internacional.

O segundo capítulo será iniciado pelo estudo do fenômeno da globalização, analisando-se seus principais efeitos nas relações entre os sujeitos de direito internacional, mais especificamente quais seriam os fatores trazidos pelo mundo globalizado que limitariam a soberania dos Estados. Para finalizar, se abordará a questão da intervenção externa sob a ótica da globalização.

Por fim, no terceiro capítulo, serão abordados os posicionamentos de diversos pensadores do Direito Internacional acerca da problemática da soberania na atualidade, propondo-se uma redefinição de seu conceito, atualizando-o frente ao contexto trazido pelo fenômeno da globalização.

Nas referências estão inseridas, além de obras diretamente citadas no texto, aquelas que, embora não tenham sido citadas expressamente, concorreram para a elaboração do presente trabalho.

A problemática a seguir apresentada é atual e pertinente, pretendendo-se, a partir de um estudo histórico, bem como da exposição da posição de estudiosos sobre o tema, trazer ao meio acadêmico alguma contribuição para seu melhor entendimento.

1. ESTUDO HISTÓRICO DO CONCEITO DE SOBERANIA E O FUNDAMENTO DA OBRIGATORIEDADE DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

1.1. Estudo histórico do conceito de soberania

Historicamente, é difícil apontar a quem atribuir o surgimento das primeiras idéias a respeito do que viria a ser soberania.

Na Grécia antiga, os filósofos falavam no conceito de autarquia, que já apresentava algumas semelhanças com o conceito de soberania hoje existente, embora não se pudessem tomar como sinônimos.

Para Aristóteles, a base do Estado estaria pautada na alternativa do mando e da obediência através da lei. Assim, a ordem deveria ser dada unicamente pela lei emanada do Estado, antes que o pudesse fazer um cidadão qualquer.¹ Pode-se dizer, com isso, que já em Aristóteles havia-se presente o conceito de uma visão jurídica da soberania, exigindo que o poder soberano o seja para assegurar o bem geral e a efetiva concretização da justiça.

De acordo com Paupério:

A noção de soberania, em Aristóteles, porém, liga-se essencialmente, à noção de *autarquia*, isto é, à independência que permite ao Estado bastar-se em si mesmo (auto-suficiência). [...] Para o Estado ideal, Aristóteles somente exige independência com relação ao exterior.²

Era um atributo da *polis* e consistia em sua auto-suficiência, posto que o Estado era considerado uma comunidade social perfeita, sempre capaz de suprir, sem qualquer ajuda externa, as necessidades básicas dos seus cidadãos – tomando-se por cidadão, neste caso, o determinado pelos conceitos da época, ou seja, o homem grego que podia participar dos processos democráticos.

Ainda dentro da lógica aristotélica de pensamento, em sua obra *A Política*, é possível perceber que o filósofo já era capaz de vislumbrar os elementos que

¹ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

²PAUPÉRIO, A. Machado. **O conceito polêmico de soberania**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 49.

futuramente viriam a integrar o conceito atual de soberania, milênios após o seu tempo, qual seja, a idéia de um poder supremo baseado na lei.

Avançando no tempo, ingressando no período do apogeu de Roma, a noção de soberania vigente pressupunha a existência de uma vontade suprema diretora. Entretanto, era ainda desconhecido na época o vocábulo soberania, propriamente dito, uma vez que não havia questionamentos sobre o exercício do poder ou sobre a origem do poder político, questões estas tidas como fundamentais para que se proceda ao estudo do conceito de soberania hoje utilizado.

Nesse ínterim, o verdadeiro absolutismo que emanava do príncipe romano deveu sua força ao próprio povo, e a autoridade imperial se fundamentava basicamente em dois poderes: o *imperium*, recebido do Exército e do Senado romanos; e o *poder tribunício*, este advindo do povo. O primeiro é o poder de mando, a força militar absoluta de ditar as leis que seriam aplicáveis a todos os povos conquistados por Roma. O segundo resume-se na idéia de soberania popular – embora, frise-se, sem a utilização do vocábulo, conforme explicitado anteriormente –, na qual a fonte de toda a autoridade política é o povo, de quem emana primordialmente a lei.

Sobre o tema, leciona Roy Reis Friede:

O Estado-cidade desconhecia, assim, o conflito interno dos poderes sociais, a rivalidade interna das instituições, grupos, facções ou partidos políticos, intentando quebrar a unidade monolítica do Estado. A sociedade política que ignorava conflitos desta ordem compunha na *polis* um todo de tamanha homogeneidade que a nenhum pensador ou jurista romano ocorreu a distinção entre Estado e as demais comunidades políticas, quer do ponto de vista externo, quer do ponto de vista interno.³

Em momento histórico posterior, agora já na Idade Média, há novamente uma mudança de raciocínio, visto que as comunidades estatais formadoras da sociedade

³FRIEDE, Roy Reis. Limites da Soberania Nacional no Cenário Internacional. **Revista do Mercosul**, Rio de Janeiro: Terceiro Milênio, v. 65, 1994, p. 32.

tinham suas autonomias concedidas pelo Império. Paupério descreve com propriedade este período:

À proporção que os diversos Estados satélites se foram emancipando do *Imperium romanum*, a soberania também se foi deslocando do seu centro de gravidade para os diversos reinos e repúblicas até então submetidos do ponto de vista político.⁴

O poder político, na era medieval, organizou-se sobre o seguinte tripé: a Igreja; o Império Romano – agora decadente, mas ainda ditando as regras que viriam a sedimentar a nova ordem social –; e os grandes senhores feudais. A organização política era, na realidade, uma verdadeira desorganização política, visto que se encontrava descentralizada, e os Estados cristãos estavam todos subordinados a uma autoridade, seja ao Papa ou ao Imperador romano. Como o poder estava, de fato, nas mãos dos senhores feudais, diante da nova organização social, os reis tinham apenas um papel figurativo no plano político mundial.⁵

Neste período, como intelectual de maior importância, surge Tomás de Aquino – que posteriormente viria a ser conhecido como Santo Tomás de Aquino –, cujas obras ainda hoje servem de base para o estudo histórico daquela época. Cristianizando Aristóteles, ele vê o homem como um animal social e político, e o Estado como uma sociedade perfeita. Para ele, tal sociedade, obviamente, haveria de requerer a existência de um governo, mas não de qualquer governo. Tomás de Aquino afirma que o poder tem seu fundamento em Deus, e não foi feito para ser exercido pelo governante como este julgar correto, mas sim para buscar atingir o fim supremo a que se destina: o bem da coletividade.

Para o pensamento tomista, portanto, a edição de leis cabe originariamente ao povo, ou, especificamente, àqueles que devidamente o representam. Somente

⁴PAUPÉRIO, A. Machado. **O conceito polêmico de soberania**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 53.

⁵NUNES JUNIOR, Venilto Paulo. O conceito de soberania no século XXI. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: RT, v. 42, p.144-166, mar. 2003.

quando o poder não fosse exercido em nome do povo e para seu proveito, para o bem maior, é que haveria tirania de quem exercia o poder soberano.⁶

Contudo, a Igreja Católica, sabidamente a instituição mais representativa daquele momento histórico, teve seu poder enfraquecido paulatinamente ao longo dos séculos X a XIV.

Diversas foram as causas da decadência da Igreja, cada qual com seu papel: inúmeras lutas encabeçadas pelos Papas; a transferência dos Papas para Avignan, em 1309; o Cisma do Ocidente, de 1378 a 1429; e, finalmente, a Reforma Protestante de 1517 merecem destaque pela sua importância histórica no processo de declínio do poder clerical.

Diante da completa crise das instituições políticas da Europa Medieval, as relações entre os Estados foram gradativamente se alterando, passando a serem então permeadas por um clima de rivalidade, que posteriormente – e em muitos dos casos – viria a se traduzir na instalação de conflitos armados entre as diversas autoridades emergentes. É neste momento que nascem os Estados Nacionais, dentro dos quais os reis receberam a prerrogativa de poder absoluto e incontestado dentro dos seus reinos, diferentemente do período compreendido pela Idade Média, no qual os reinos davam lugar, no cenário mundial, aos feudos e aos seus senhores, que dentro de seus territórios tinham a liberdade de instituir leis e cobrar tributos da maneira que julgassem melhor.

Objetivando dar a necessária legitimidade a este novo poder atribuído aos reis é que vai surgir pela primeira vez, então, o vocábulo soberania, trazendo em seu bojo o conceito clássico desta.

Nos estudos do pensador espanhol Francisco de Vitória – considerado como um dos criadores do moderno direito internacional – foram encontrados registros das primeiras reflexões sobre a idéia de soberania.

Vitória, que viveu no período da conquista do Novo Mundo, na qual se tentava a todo custo justificar a presença espanhola e a dominação exercida pelos mesmos nas Américas – e, claro, os verdadeiros massacres promovidos –, reconhece

⁶ Id. Ibid., p. 55-59.

configurar-se, já na época, uma nova ordem mundial baseada em Estados Nacionais soberanos, os quais existem como sujeitos jurídicos e independentemente da existência de outros Estados.⁷

Outra idéia de Vitória, de acordo com Ferrajoli⁸, diz respeito à teorização de uma série de direitos naturais dos povos e dos Estados. Se, por um lado, as colônias são consideradas como sujeitos de direito, há, ao mesmo tempo, uma série de direitos naturais que legitimam a presença européia no Novo Mundo.

Conseqüência das idéias anteriores, uma vez que todos os Estados são vistos como soberanos, a guerra é entendida pelo referido pensador como a única maneira lícita e justa de combater as ofensas e obter a paz e a segurança, justificando-se, portanto, o conflito armado como forma de manutenção da paz social, absurdo lógico até hoje repetido por nações que empreendem campanhas de guerra em territórios estrangeiros para justificar seus atos perante a sociedade mundial.

Contudo, foi Jean Bodin que, em sua obra intitulada *Os seis livros da República* (1583), primeiro utilizou propriamente o termo soberania (*souveraineté*), e a estudou sistematicamente.

De acordo com Dallari, para o autor francês Jean Bodin:

[...] a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República. Como se vê, a expressão República equivale ao moderno significado de Estado.⁹

Uma das características da soberania para ele, portanto, é a de que o poder soberano não deve submeter-se às leis, pois este é a própria fonte da lei, somente submetendo-se a Deus, uma vez que deriva unicamente do poder divino:

Nada havendo de maior sobre a terra, depois de Deus, que os príncipes soberanos, e sendo por Ele estabelecidos como seus representantes para governarem os outros homens, é necessário

⁷FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado Nacional. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁸Idem, ibidem, p. 12 et seq.

⁹DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 65.

lembrar-se de sua qualidade, a fim de respeitar-lhes e reverenciá-los a majestade com toda a obediência, a fim de sentir e falar deles com toda a honra, pois quem despreza seu príncipe soberano despreza a Deus, de Quem ele é a imagem na terra.¹⁰

Considera a soberania um elemento inerente ao Estado, concluindo que este não pode existir sem poder soberano. O poder em que se encarna a soberania é, justamente, o do imperante, por isso, pode-se afirmar categoricamente sua construção teórica é essencialmente absolutista.

Entretanto, apesar de ser absolutista, não prega este teórico francês um conceito ilimitado e arbitrário de soberania. Para ele, o soberano deve submeter-se às leis de Deus, à lei natural, às leis fundamentais, às convenções a que espontaneamente se obriga e a várias leis comuns a todos os povos.¹¹

Devido a este novo conceito que surgia, substituiu-se o poder descentralizado dos senhores feudais pelo poder uno do soberano, que passou a ocupar um lugar de destaque no cenário político.

Para Thomas Hobbes, outro pensador da época, os homens, no seu estado primitivo, viviam em constante estado de guerra, uma vez que insociais e inimigos da sua própria espécie. Paupério descreve de maneira objetiva o chamado estado de natureza hobbesiano, bem como parte de sua teoria:

Os apetites humanos, ao satisfazer-se, chocam-se, nascendo daí, constantemente, a hostilidade e a guerra – *belum omnium contra omnes*. De tal situação não é possível sair, a não ser criando um poder capaz de elaborar e de impor a lei. Nasce daí um pacto chamado *pacto de sujeição*.¹²

Assim, através de um pacto entre todos – figurativamente falando –, reúnem-se os homens a fim de estabelecerem entre si um convívio de forma pacífica, ou

¹⁰BODAN, Jean. **Os seis livros da república**. Disponível em: <http://www.saberhistoria.hpg.com.br/nova_pagina_42.htm#%A0Escritos%20de%20Jean%20Bodin%20-%20Te%F3rico%20do%20Absolutismo> Acesso em: 07 set. 2008.

¹¹PAUPÉRIO, A. Machado. **O conceito polêmico de soberania**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 64-65.

¹²Id. Ibid., p. 77.

seja, a fim abandonarem a massa e, com o pacto, integrarem uma comunidade, um povo.

No pacto de sujeição, o indivíduo autoriza e transfere uma parcela de seus direitos, especificamente seu direito de se autogovernar, ao soberano, para que este possa manter a ordem e a segurança, e faça cumprir os anseios dos cedentes. Essa função desempenhada pelo soberano está descrita por Hobbes em sua obra *Leviatã*, mais precisamente no capítulo XXX da mesma:

A MISSÃO do Soberano (seja ele um Monarca ou uma Assembléia) consiste no fim para o qual foi investido com o Soberano Poder, que não é outro senão o de obter *a segurança do Povo*; a isso está ele obrigado pela Lei de Natureza, assim como a prestar contas a Deus, o autor dessa Lei, e a mais ninguém além dele. Por Segurança, não se entende apenas a simples Preservação, mas também todas as outras Excelências que o homem pode adquirir para si mesmo por meio de uma atividade legítima, sem perigo e nem dano para o Estado.¹³

Já na sua doutrina, Hobbes esclarece entender a soberania como sendo um atributo objetivo do poder estatal. Dessa maneira, a soberania não mais reside no povo, mas sim somente no Estado. Telma Berardo, em sua obra, sintetiza logicamente esta idéia enunciada pelo pensador inglês:

O fato de o pacto ser celebrado pelos súditos entre si e não entre estes e o soberano, possui uma função bem específica: o soberano não existe antes do término do pacto, assim, não pode o soberano quebrar o pacto, já que não fez parte. Isso confere ao soberano um poder mais absoluto ainda do que aquele conferido por Bodin, pois a soberania não residiu jamais no povo, ela surge da união do poder que anteriormente se encontrava fragmentado em cada súdito.¹⁴

Diante de uma soberania concentrada de modo absoluto no Estado, como então ficaria a liberdade individual de cada um dos habitantes deste?

¹³HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Ícone, 2000, p. 239.

¹⁴BERARDO, Telma. Soberania, um novo conceito? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: RT, v. 40, p. 21-45, jul. 2002.

Longe de atribuir uma soberania ao povo, Hobbes aborda, no capítulo XXI de sua obra, a liberdade do súdito. Segundo Hobbes, liberdade é a ausência de oposição. Esta é possível da relação que se estabelece entre o soberano e o indivíduo que lhe transferiu os direitos de soberania.

Existe, porém, uma outra hipótese em que a soberania cessa. Isso se dá quando o Estado soberano é derrotado e os indivíduos têm a liberdade de pactuar com o vencedor – novamente aparecendo, no pensamento filosófico da época, a aceitação tácita da instauração de conflitos armados.

Assim, tem-se que, para Hobbes, o Estado é detentor de todo o poder necessário – soberania – para que possa garantir a ordem e a justiça estatal, e a única limitação à soberania está no descumprimento do motivo que a fez surgir.

Cem anos mais tarde, e discordando de Thomas Hobbes, Jean Jacques Rousseau, em sua corrente filosófica, considerava que o homem, no seu estado de natureza, era livre, pacífico e bom, e, por isso, estaria propenso a se relacionar com os seus semelhantes, a cooperar e a buscar o bem estar coletivo.

Para o pensador francês, em sua obra *Discurso sobre a origem da desigualdade*, à medida em que os homens passaram a viver em coletividade, a primeira grande consequência da desigualdade se manifestou, através do desejo de uns virem a se distinguirem perante os demais.

Porém, seria com o surgimento do conceito de propriedade privada que se demarcaria a causa primeira da origem da desigualdade – conforme enunciado por John Locke –, segundo bem demonstra Cesário:

O trecho de abertura do *Discurso*, de modo incisivo, sublinha que o surgimento da propriedade não só assinala o limite do estado de natureza como também sinaliza para o surgimento da sociedade civil acompanhada de mazelas e horrores incompatíveis com a situação de felicidade desfrutada até então pelo homem no seu estado natural.¹⁵

¹⁵CESÁRIO, Ana Cleide Chiarotti. Hobbes e Rousseau: o problema da soberania. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo: RT, v. 06, p.07, mar. 1994.

Assim, entendendo-se o estado natural como sendo aquele em que imperava a liberdade; e o estado civil como sendo o reino da escravidão, Rousseau propõe um retorno ao estado primitivo através da chamada teoria do contrato social, instrumento – novamente figurativo – assentado na vontade geral e que teria por objetivo assegurar a liberdade de cada contratante.

Diferentemente de Hobbes, Rousseau foi de encontro à idéia de transferência de parcela dos direitos individuais para o soberano, conforme enunciado por aquele, defendendo que os direitos e liberdades individuais são inalienáveis – e conseqüentemente intransferíveis a um terceiro – e criticando veementemente a forma pela qual vinha sendo apresentado o contrato social na época.

Na concepção rosseauiana, o referido contrato pressupõe um pacto que, para ser legítimo, deve necessariamente fundar-se na condição de plena igualdade entre os contratantes, os quais alienam totalmente e voluntariamente seus direitos em benefício de todos:

[...] fazendo-se a alienação sem reservas, a união é tão perfeita quanto possa ser e a nenhum associado restará algo mais a reclamar [...] cada um dando-se a todos não se dá a ninguém e, não existindo um associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que lhe cede sobre si mesmo, ganha-se o equivalente de tudo que se perde, e maior força para conservar o que tem.¹⁶

Assim, pode-se dizer que os indivíduos transferem seus direitos não a um soberano, mas a toda a comunidade – circundando assim o fato de estes serem considerados pelo mesmo como sendo intransferíveis. O contrato cria uma vontade geral cujo poder soberano é inalienável: “Afirmo, pois, que a soberania, por ser apenas o exercício da vontade geral, não pode jamais se alienar, e que o soberano, que não é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo. O poder pode ser transmitido, mas não a vontade”.¹⁷

¹⁶ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**, trad. de Lourdes Santos Machado, São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 32-33.

¹⁷Id. Ibid., p. 43-44.

A noção de soberania reveste-se de grande importância, como demonstra Cesário:

[...] Rousseau afirma que não há ato soberano senão emanar da vontade do povo. O conceito de Rousseau sobre soberania resulta na idéia de que enquanto o Estado não pode ter interesses contrários aos dos indivíduos, estes, ao contrário, podem ter uma vontade contrária àquela geral do Estado. Neste momento cabe uma pergunta: -- Uma vez que a soberania é popular, haveria a possibilidade de ação soberana por parte do governo? Rousseau nos oferece a resposta quanto considera que a ação do governo é legítima apenas quando expressa o corpo da nação ou a vontade geral. Qualquer outra maneira de agir é ilegítima. Portanto, ele terá que se submeter sempre ao poder soberano do povo.¹⁸

Assim, tem-se com Rousseau a transferência da titularidade da soberania do monarca para o povo, nascendo então a chamada doutrina da soberania popular. Segundo esta doutrina, a soberania fragmentar-se-ia em tantas partes quantos fossem os indivíduos constitutivos da Nação.

Após este recorrido histórico, conclui-se que, ao longo dos séculos, o conceito de soberania foi entendido de vários modos, sendo inúmeros os autores que se dedicaram ao tema, tendo sofrido este, conseqüentemente, diferentes interpretações, as quais sempre procuraram ajustá-lo às necessidades e idéias gerais de cada época.

Assim, o contexto contemporâneo aponta para a necessidade de se abrirem novas perspectivas, o que será analisado no segundo capítulo deste trabalho.

1.2 O fundamento da obrigatoriedade do direito internacional público

Nesta parte do trabalho, o que se busca discutir são os motivos que justificam e dão causa à legitimidade e à obrigatoriedade do Direito Internacional Público, ou seja, perquirir de onde emanaria a imposição de respeito a suas normas e aos seus princípios. O que se pretende debater, especificamente, são as razões capazes de

¹⁸CESÁRIO, Ana Cleide Chiarotti. Hobbes e Rousseau: o problema da soberania. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo: RT, v. 06, p.15, mar. 1994.

explicar os motivos da sua aceitação por parte da sociedade internacional – hoje incontestes, embora relegada a segundo plano em alguns casos concretos.

O problema do fundamento do Direito Internacional não tem apresentado uma visão estática. Ele tem evoluído com o desenvolvimento da doutrina e das escolas filosóficas do Direito Internacional, sobretudo diante dos fatos globais que vêm ocorrendo ao longo da história.

Desde muito tempo, este tema foi objeto de inúmeros estudos e numerosas foram as doutrinas que tentaram explicar a razão para que os Estados – teoricamente cada qual soberano dentro de suas fronteiras – tenham que se submeter a um imperativo jurídico internacional. De maneira genérica, entretanto, podem estas doutrinas ser enquadradas em duas principais correntes: a voluntarista e a objetivista, sendo que esta última, por sua vez, se subdivide em objetivista lógica, sociológica ou jusnaturalista.

Para a primeira, o fundamento do Direito Internacional Público deriva da vontade dos Estados, expressa – em se considerando a existência de tratados ou convenções internacionais – ou tácita – por exemplo, quando tida como aceita determinada norma consuetudinária. Segundo a corrente voluntarista, a obrigatoriedade das normas e dos princípios do direito internacional público somente existe porquanto houver o consentimento dos Estados sobre esse fato, ou seja, as normas e princípios se aplicam quando o Estado aceitar, assim se manifestando.

O voluntarismo concebe a obrigatoriedade do Direito Internacional na vontade do Estado singular ou, mais tarde, na vontade comum dos Estados. Esta é a visão dos pensadores de inspiração hegeliana e neo-hegeliana, que eram adeptos da concepção de Hegel do Estado e da soberania estadual, qual seja, a idéia de que o Estado se constitui na mais alta encarnação do espírito objetivo sendo, portanto, o poder absoluto na terra. Daí a impossibilidade de se admitir uma ordem jurídica superior ao Estado. Diante disso, a coercibilidade do Direito Internacional somente poderia se fundamentar na manifestação unilateral da própria vontade estatal.

Mais tarde, também dentro do ramo da corrente voluntarista, e ainda sob grande influência hegeliana, surgiu a chamada *teoria da auto-limitação do Estado*. Esta, um pouco menos radical que sua antecessora, admite que o Estado se auto-

imponha algumas limitações ao seu próprio poder absoluto, podendo estas ser aplicáveis, por exemplo, em relação a outros Estados com os quais estabeleça negócios.

Pode-se concluir que, segundo o que defende esta corrente doutrinária, não há uma verdadeira obrigatoriedade de respeito às normas e princípios de direito internacional, uma vez que o Estado poderia tranqüilamente, a qualquer momento e sem repercussões, deixar de consentir aquilo que anteriormente havia se comprometido como sendo de sua vontade. Esta mudança repentina de suas posições ocasionaria uma grotesca instabilidade no Direito Internacional, que deixaria de existir para aquele determinado Estado, o que seria de plano inadmissível.

A vontade, por si só, não gera nenhum efeito jurídico. Este, na verdade, deriva de uma norma que confere a esta vontade um poder vinculatório.

Ademais, não é correto que, quando do nascimento de um novo Estado, a sua submissão ao Direito Internacional anteriormente vigente esteja dependente de sua aceitação, já que ele se lhe impõe independentemente de seu aval. O próprio nascimento dos novos Estados após a descolonização, e posteriormente com o fim da Segunda Guerra Mundial, confirma esta tese.

Sobre esta crítica que se faz ao voluntarismo, discute e descreve Mazzuoli:

[...] nenhum Estado pode, unilateralmente, modificar o direito internacional, submetido que está a princípios superiores à sua vontade, integrantes da ordem jurídica internacional. Defender o voluntarismo é permitir que os Estados possam a qualquer momento desligar-se unilateralmente das normas jurídicas internacionais, sem que se possa falar em responsabilidade, nem, tampouco, em violação do direito internacional.

Esta doutrina voluntarista, de índole subjetivista, encontra modernamente um grande obstáculo nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, nascidos em decorrência do terror e da barbárie advindos da Segunda Guerra Mundial, que impõem limites à atuação do Estado nos cenários interno e internacional, com vistas a salvaguardar os seres humanos protegidos por suas normas.¹⁹

¹⁹MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público: Parte Geral**. São Paulo: RT, 2008, p. 22.

Além disso, o consentimento tácito não é uma explicação plausível do direito consuetudinário, que tem sua força vinculativa não porque nele se tenha consentido, senão porque se acredita na sua obrigatoriedade e na sua observância, independentemente da aprovação do Estado.

De maneira geral, Quadros e Pereira conseguem sintetizar as razões de fundo pelas quais o voluntarismo não consegue explicar o fundamento da obrigatoriedade do Direito Internacional:

[...] o voluntarismo, ao basear a força obrigatória do Direito Internacional na vontade dos Estados, partiu sempre do pressuposto de que essa vontade se exprimiria na soberania absoluta na soberania absoluta e indivisível dos Estados, tida, desta forma, ela própria, como o verdadeiro fundamento do Direito Internacional. Mais uma vez os voluntaristas estavam a ser fiéis, duma forma ou doutra, à recusa hegeliana da hetero-limitação do Estado. Mas porventura o traço mais marcante da profunda transformação que o Direito Internacional vem paulatinamente sofrendo neste século, como mostraremos ao longo deste livro, consiste no abandono pela Ordem Jurídica internacional do princípio da soberania absoluta e indivisível dos Estados como seu fundamento.²⁰

Em contrapartida, nasce no final do século XIX, a corrente objetivista, segundo a qual a juridicidade do Direito Internacional tem por causa a existência de normas e princípios superiores aos do ordenamento estatal, uma vez que para que a sociedade internacional possa vir a conviver pacificamente, valores superiores da sociedade humana como um todo devem prevalecer aos interesses particulares de cada Estado.

A primeira tese voluntarista atribui ao Direito Internacional um fundamento lógico, e teve como principal expressividade o pensamento do positivista Hans Kelsen. Para ele, a obrigatoriedade da norma internacional não derivava da vontade, mas sim da conformidade com uma norma superior, anterior e justificada em si mesma, ali posta por autoridade superior e inquestionável.

²⁰PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 2002, p. 66.

Para tanto, concebe o ordenamento jurídico como uma pirâmide escalonada, na qual cada norma recebe força obrigatória da norma imediatamente superior àquela. No vértice desta pirâmide, legitimando todas as demais, encontra-se a norma fundamental que, segundo o próprio Kelsen, não fazia parte das regras positivas, e tinha apenas caráter hipotético, de um postulado insuscetível de demonstração.

Contudo, a teoria de Kelsen deparou-se com o seguinte obstáculo: esta referida norma fundamental inquestionável seria uma norma de Direito Internacional ou uma norma de Direito interno?

Primeiramente, o pensador fugiu do problema, chegando, mais tarde, a tomar partido de que seria uma norma internacional, superior às normas internas dos Estados. Num primeiro momento, Kelsen elegeu a regra *pacta sunt servanda* como sendo a norma suprema, já que a mesma impõe aos Estados respeito pela palavra dada.

Entretanto, referida norma não conseguia abarcar a fonte primeira do Direito Internacional, ou seja, o costume. Somado a isso, mesmo que Kelsen conseguisse identificar qual seria esta norma de Direito Internacional que ocuparia o lugar da norma fundamental, ele foi incapaz de responder a uma simples pergunta-chave, que culminaria com a derrocada de todo o seu sistema de construção teórica: onde tem origem a força obrigatória da norma fundamental?

Outra forma de negação do voluntarismo é do grupo de pensadores para os quais o fundamento do Direito Internacional nada é senão a existência da sociabilidade internacional. Assim, constatando-se haver uma comunidade mundial, automaticamente justificada está a existência do Direito Internacional.

Na doutrina italiana, esta corrente sociológica é representada também por Roberto Ago, que conclui seus estudos dizendo, em síntese, que o direito consuetudinário, de maior importância na ordem internacional, nasce da convivência social e não pode ter seu fundamento constatado pela Ciência Jurídica, que só é capaz de constatar a sua mera existência.

Objetando esta tese sociológica, Quadros e Pereira mencionam que:

[...] é que, não aceitando nós um entendimento lato da regra *ubi societas ibi ius*, o simples facto de uma regra vigorar no grupo social não a identifica como regra jurídica, e não nos diz porque motivo ela obriga. [...]

É que, na verdade, a construção de Ago representa a cúpula das teorias sociológicas que, reconduzindo o Direito Internacional à Sociedade Internacional, lhe dão um simples pseudofundamento. Elas podem explicar se a norma vigora ou não – mas não se ela é uma verdadeira norma jurídica.²¹

Outra tese, presente ainda dentro da corrente objetivista, é aquela que defende que o Direito Internacional tem seu fundamento dentro do direito natural. O primeiro defensor desta tese foi o holandês Hugo Grócio. Para ele, o direito natural não é baseado na vontade divina, pois tem valor próprio, que nos fazem conhecer quando uma ação é moralmente honesta ou não – e este conceito é visível, ainda hoje, na própria Constituição da República, quando menciona que a administração pública deverá se pautar na moralidade, sem vir a definir o que seria uma administração moralmente válida. Contudo, seu jusnaturalismo era entendido sempre ao lado do voluntarismo, ou seja, Grócio atribuía a força das normas internacionais a um somatório do consentimento dos Estados com o direito natural.

Já com Pufendorf, fundador da Escola do Direito Natural, entendia-se que a lei natural aplicava-se tanto aos particulares quanto aos Estados. Contudo, somente mais adiante, com a crise do positivismo filosófico no final do século XIX, é que vai surgir a moderna escola do direito natural, com suas inúmeras variantes, das quais duas têm relevância para o presente estudo.

A primeira é a do jusnaturalismo católico, de inspiração aristotélico-tomista e, em tempos mais atuais, reforçada por Louis Le Fur, especificamente no que diz respeito à fundamentação do Direito Internacional.

De acordo com Le Fur seriam três estes princípios: a) o princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual os acordos firmados têm de ser cumpridos, quando em conformidade com a moral; b) a obrigação de indenizar todo o dano injustamente

²¹PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 2002, p. 72.

causado; c) e o respeito pela autoridade, uma vez que nenhuma sociedade existe sem ela.

A segunda variante é a do jusnaturalismo dos valores, a qual teve como grande expoente, no âmbito do Direito Internacional, o professor Alfred Verdross. Em certo momento de seu pensamento, referido filósofo foi além do positivismo kelseniano e atribuiu a força obrigatória das normas internacionais numa norma fundamental, que seria uma regra ética, ou seja, o valor absoluto da Justiça, ainda que tal valor seja relativo pelo homem. E foi tentando superar este obstáculo da imperfeição do conhecimento dos valores pelo homem que Verdross encontrou nos princípios gerais de Direito, regras de direito natural que não continham demasiada subjetividade.

De maneira geral, conclui-se, portanto, que para os objetivistas a legitimidade do Direito Internacional encontra-se fora do âmbito da vontade do Estado, ou seja, encontra-se na própria vida internacional e em suas normas, as quais independem do consenso estatal para terem autonomia e validade.

Mazzuoli critica esta doutrina na medida em que ela desconsidera em muito a soberania dos Estados que, para ele, tem papel de relevância na criação das normas de direito internacional.²²

Hodiernamente, a doutrina entende que o fundamento mais coerente para a explicação da aceitação das normas de direito internacional está no entendimento de que o ramo do Direito Internacional Público tem, por princípios-base, princípios superiores aos da vontade dos Estados. Diferentemente da corrente objetivista, a moderna doutrina não minimiza totalmente a vontade estatal, afinal, os tratados e convenções internacionais são ratificados senão pela vontade dos Estados.

Esta doutrina tem considerado a norma *pacta sunt servanda* como fundamento jurídico do Direito Internacional Público, defendendo que as partes têm o dever de cumprir e respeitar aquilo que foi firmado no plano internacional.

Na ensinância de Mazzuoli, tem-se historicamente que:

Esta idéia foi definitivamente consagrada, em 1969, quando da adoção da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que positivou a regra *pacta sunt servanda* no seu art. 26, nos seguintes termos: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Mas antes disso já tinha sido expressada, por exemplo, no Protocolo de 17.01.1871, da Conferência de Londres, onde ficou declarado que é princípio essencial do direito das gentes que nenhuma potência possa livrar-se dos compromissos de um tratado, nem modificar as estipulações, senão como resultado do assentimento das partes contratantes, por meio de entendimento amigável.²³

A mesma Convenção sobre Direito dos Tratados, além do seu artigo 26, demonstrou aceitação aos princípios do direito natural quando, em seu art. 53, declarou nulo o tratado que conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional Geral, ou seja, aquela reconhecida pela comunidade internacional como uma norma na qual nenhuma revogação parcial é permitida e que só pode ser modificada por outra norma de Direito Internacional da mesma natureza.

Assim, pode-se dizer que, de acordo com tal moderna doutrina, o direito internacional público encontra supedâneo em regras jurídicas superiores às regras jurídicas estatais, o que, por consequência, justifica plenamente a sua prevalência e impõe aos sujeitos de direito internacional obrigatoriedade de obediência e respeito às regras emanadas pelo ordenamento internacional.

Por fim, importante mencionar a posição adotada por Quadros e Pereira em sua obra. Segundo referido autores, é a forma clássica de jusnaturalismo, isto é, o jusnaturalismo católico que melhor consegue explicar o fundamento do Direito Internacional uma vez que está intrinsecamente ligado à gênese da comunidade internacional e à evolução do Direito Internacional.

Para comprovar esta ligação de que falam, citam o fato de os fundamentos doutrinários deste ramo do Direito terem sido desde o seu início contribuídos por doutores da Igreja, como foi a obra de Santo Agostinho, a qual tratou pela primeira vez a respeito da legitimidade da guerra e da fundamentação do direito natural. Mais

²²MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público: Parte Geral**. São Paulo: RT, 2008, p. 22.

tarde, a escola clássica espanhola difundiu fortemente a concepção do jusnaturalismo católico, particularmente no que diz respeito à explicação do fundamento da obrigatoriedade do Direito Internacional.

Somado a isso, concluem que os princípios gerais de Direito são importante fonte do Direito Internacional moderno, sobretudo porque revelam regras de direito natural para os Estados (*ius cogens*). Como exemplo disso, mencionam que a grande expressão atual do jusnaturalismo clássico é o surgimento de uma nova regra de direito natural, qual seja, o Direito Internacional dos Direitos do Homem, que vem ganhando natureza de *ius cogens* justamente à custa da idéia de que o respeito pelos direitos fundamentais é imposto por princípios suprapositivos, afirmados pela revelação.

Assim, pode-se dizer que, segundo Quadros e Pereira, o fundamento do Direito Internacional será sempre uma regra de direito natural, sem olvidar, contudo, que tal regra não é estática e se adapta à evolução histórica daquele ramo do Direito.²⁴

²³MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público: Parte Geral**. São Paulo: RT, 2008, p. 24.

²⁴PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 2002, p. 77-80.

2. SOBERANIA E GLOBALIZAÇÃO: LIMITES DE ATUAÇÃO

2.1. A globalização

A globalização é um fenômeno característico da ordem internacional contemporânea e provoca inúmeras discussões em relação ao seu conceito.

Segundo Gilmar Antônio Bedin²⁵, o processo de globalização engloba diversas dimensões e terminologias. A dimensão econômica se relaciona à globalização em sentido estrito, porquanto a dimensão política tem sido designada de planetarização e o âmbito cultural tem sido denominado de mundialização.

Para Rubens Ricupero, importante observar a ambigüidade que permeia a palavra globalização, que pode representar basicamente duas categorias gerais: as de descrição objetiva do fenômeno e as de caráter ideológico.

A primeira noção seria aquela que apenas descreve e estuda as características típicas da globalização como fenômeno da atualidade, sem caráter ideológico intrínseco. Já a segunda noção da palavra globalização seria aquela em que representa matéria de política econômica, confundindo-se na maioria das vezes com a corrente neoliberal.²⁶

Conforme leciona Maurício Andreiuolo Rodrigues:

A globalização é um fenômeno sem data de nascimento. A sua presença pode ser admitida pela análise de todo um contexto; como o resultado da marcha que vai caminhando com a História. Em relação ao tema há pouca unanimidade, pois a polêmica se estende desde a nomenclatura mais adequada até a extensão deste processo.²⁷

²⁵BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária. Ijuí: Editora Unijuí, 2001, p. 21-22.

²⁶RICUPERO, Rubens. **O Brasil e o dilema da globalização**. São Paulo: Editora SENAC, 2001, p. 27-28.

²⁷RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. **Poder Constituinte Supranacional**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2000, p. 21.

De qualquer forma, a globalização se apresenta de maneira tão complexa que não pode ser estudada apenas em torno de uma só das suas inúmeras facetas, devendo, por isso, ser estudada como um processo no qual vários fatores interagem entre si.

Ademais, o fenômeno da globalização implica na redefinição e no surgimento de conceitos como a soberania, o imperialismo, a interdependência e o surgimento de novos atores internacionais.

Como bem assinala José Eduardo Faria, a globalização está relacionada para traduzir um vasto conjunto de mudanças das relações econômico-político-internacionais, dentre elas: a desnacionalização dos direitos, a abertura dos mercados nacionais, a desregulamentação dos mercados de capitais, a autonomia da política em relação à política, a interconexão dos sistemas financeiros dos países, a proliferação dos movimentos imigratórios, o surgimento de estruturas decisórias com alcance planetário, a uniformização das práticas comerciais no plano mundial, as mudanças na divisão internacional do trabalho e, por fim, o surgimento de uma estrutura político-econômica multipolar.²⁸

Desde a Antigüidade o mundo vem sofrendo sucessivas ondas globalizantes. Poderia-se aqui descrever minuciosamente todas estas fases, contudo, como o que se busca discutir no presente trabalho é tão somente a globalização na sua forma mais recente, prescindível estudar momentos de globalização que não o das últimas décadas.

Atualmente, desde o final da Segunda Guerra Mundial, estamos vivenciando a chamada por muitos de *quarta globalização*. Inspirada nas idéias liberais, a atual globalização é caracterizada pelo mercado global, pela tecnologia e pela revolução da Internet e da mídia.

Segundo bem descreve Sidney Guerra:

Montada na tecnologia, a serviço da hegemonia absoluta do capital e governada por uma lei inflexível – a competitividade –, a chamada globalização sacode o mundo pós-Guerra-Fria. No domínio da economia, salve-se quem puder: fusões e aquisições de empresas e

²⁸FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 59-60.

outras mudanças impensáveis, há alguns anos atrás, provocam uma total reviravolta no livre mercado.²⁹

De uma perspectiva econômica, a atual globalização trouxe consigo o encurtamento das distâncias decorrente do maciço desenvolvimento das tecnologias de informação e transporte, resultando na concretização de operações transacionais de âmbito global, anteriormente inimagináveis. Como resultado deste aumento de volume e variedade de transações de bens e serviços, juntamente com a propagação desenfreada da tecnologia, é que surge, em contraponto com a situação de igualdade e independência dos Estados nos séculos passados, a interdependência entre os países do mundo.

Boaventura de Sousa Santos retrata algumas características marcantes dessa globalização econômica, dentre elas a:

Erosão da eficácia do Estado na gestão macro-econômica [...] reduzindo a muito pouco o privilégio que há pouco o Estado detinha sobre dois aspectos da vida nacional – a moeda e a comunicação, considerados como atributos da vida nacional e vistos como peças estratégicas da segurança nacional. Por outro lado, as multinacionais, dotadas de um poder de intervenção global e se beneficiando da mobilidade crescente dos processos de produção podem facilmente pôr em concorrência dois os mais estados ou duas ou mais regiões dentro do mesmo estado sobre as condições que decidirão da localização do investimento por parte da empresa multinacional. Entre partes com poder tão desigual – actores globais, por um lado, e actores nacionais ou subnacionais por outro – a negociação não pode deixar de ser desigual.³⁰

Além da drástica mudança tecnológica, que colaborou decisivamente com o surgimento desta recente onda globalizante, importante frisar que outro importante elemento foi a mudança nas estratégias de desenvolvimento dos países subdesenvolvidos nas últimas décadas. Esta alteração pode ser resumida pela

²⁹GUERRA, Sidney. Soberania e globalização: O fim do Estado-Nação?. In. GUERRA, Sidney (Coord.); SILVA, Roberto Luiz (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 335.

³⁰SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 84.

rejeição da clássica política de substituição de importações em favor de estratégias fundadas no mercado e orientadas para o exterior.

Historicamente foi o que de fato ocorreu quando muitos dos países em desenvolvimento adotaram medidas de abertura do comércio bem como de relaxamento dos controles sobre os investimentos estrangeiros diretos e injeções de capitais privados, visando estimular a postura neoliberal mundialmente instalada.

Acrescendo-se ao que foi previamente discutido e explicitado, pode-se facilmente chegar à conclusão de que o fenômeno da globalização traz consigo em seu bojo uma série de conotações, sejam elas econômicas, políticas, sociais ou culturais.

A expansão do intercâmbio de bens e serviços a nível global trouxe alterações na ordem econômica internacional, fazendo com que os Estados passassem a ser auxiliados por agentes privados, como as Câmaras de Comércio, e por organizações internacionais, ocasionando a crescente participação de empresas transnacionais que tendem a reduzir a atuação estatal.

De acordo com Sidney Guerra:

Nesta nova ordem internacional, as empresas transnacionais ganham destaque no mundo globalizado e podem ser conceituadas como empresas que atuam em mais de um Estado por meio de subsidiárias ou filiais, acentuando-se como fatores para aparecimento o fato de: partirem para o exterior à procura de mão-de-obra barata; procuram controlar mercados afim de facilitar as exportações; controlam as fontes de fornecimento das matérias-primas; evitam a concorrência de empresas locais; aumentam o seu lucro fazendo o superfaturamento do que é importado da matriz, bem como o subfaturamento do que é vendido à matriz.³¹

Assim, em decorrência da globalização, as autoridades públicas dos países perderam, ou ao menos viram reduzida, a sua capacidade de influência na determinação do modelo político, social e econômico em suas respectivas nações. Em outras palavras, vivenciamos atualmente um fenecimento da figura político-social

³¹GUERRA, Sidney. Soberania e globalização: O fim do Estado-Nação? In. GUERRA, Sidney (Coord.); SILVA, Roberto Luiz (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 339.

do Estado, o qual encontra limites ao regular os acontecimentos na complexa sociedade globalizada dos dias atuais. Verifica-se o surgimento de uma nova forma de relacionar-se entre a sociedade, o Estado e os agentes econômicos.

Em razão desta nova perspectiva, diz-se que o Estado perpassa por um processo de internacionalização, deixando de exercer o papel de proporcionar o bem estar de seus cidadãos para se preocupar com uma problemática que envolve a sociedade como um todo.

O tradicional conceito de Estado se transmuta drasticamente. Nas palavras de José Eduardo Faria:

O Estado já não pode mais almejar regular a sociedade civil nacional por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais, dada a crescente redução do seu poder de intervenção, controle, direção e indução. Por outro lado, ele é obrigado a compartilhar sua soberania com outras forças que transcendem o nível nacional. [...] os Estados nacionais encontram-se assim, em crise de identidade.³²

De uma perspectiva econômica, esta fase de transição do Estado-Nação se traduz, por parte dos governos, na progressiva perda da capacidade de direção de sua economia e na impossibilidade de controle da atividade dos grandes grupos financeiros multinacionais. Em outras palavras, tem-se que são os mercados os verdadeiros agentes determinantes do modelo de sociedade, e não mais os Estados, enfraquecidos diante do poderio daqueles grupos empresariais.

O atual estágio de globalização traz como grande inovação o intenso e complexo sistema de interações transnacionais, no qual a empresa privada vem progressivamente substituindo o Estado como ator societal, criando algo inédito na história em matéria de ordenação sócio-econômica e de regulação político-jurídica.

Desta forma, percebe-se como principal decorrência do fenômeno da globalização que os problemas anteriormente restritos a cada um dos Estados, transformaram-se em questões globalmente interdependentes.

³²FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 12.

Com o final da Guerra Fria, evidentes são as interconexões dos fenômenos, principalmente em questões como o meio-ambiente, as imigrações, a cultura e a religião, problemáticas que somente encontram soluções se pensadas para além da ação única e exclusiva de um só Estado. Assim sendo, os conflitos contemporâneos exigem um inter-relacionamento para o enfrentamento dos problemas que atualmente afetam a segurança global e ultrapassam as fronteiras nacionais.

Apesar de, aparentemente, o processo de globalização se manifestar no âmbito econômico, não é apenas nesta área que visualizamos o fenecimento da autonomia estatal. Recentemente, por exemplo, a defesa de um Estado tem dependido freqüentemente de alianças militares com outros países, uma vez que a tecnologia militar, além de ser muito cara, se aperfeiçoa muito rapidamente, não permitindo que um Estado possa competir de forma solitária neste campo.

Neste contexto, verifica-se que o fenômeno da globalização tem aniquilado o formal conceito de soberania, uma vez que desencadeou nos Estados a perda de suas funções tradicionalmente vinculadas a este conceito. Um exemplo básico de uma destas perdas é a vulnerabilidade dos controles policiais e administrativos exercidos pelas autoridades públicas diante da livre circulação de capitais entre os mercados financeiros e do crescente trânsito de pessoas entre as nações, e o conseqüente relaxamento das medidas protetivas dos Estados em relação a esta prática.

Corroborando com este entendimento, leciona José Anselmo Oliveira acerca da redefinição da soberania estatal frente à globalização:

A globalização obriga a uma reflexão sobre o limite da soberania do Estado para atender os novos paradigmas de uma elasticidade do conceito de sociedade civil cada vez mais desvinculada do Estado nacional para se compor numa realidade supraestatal, do rompimento da idéia contratualista da separação dos poderes e daquelas funções típicas do Estado (legislativo, executivo e judiciário), a uma visão futura de um direito cuja fonte prescindirá da legalidade, na superação do próprio Estado e dos conceitos ocidentais de justiça, Estado e direito.³³

³³OLIVEIRA, José Anselmo. Soberania Estatal na Perspectiva da Globalização. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**. Aracaju: Liceu, v. 24, 2000, p. 27.

A substituição do direito estatal é, diante da globalização, cada vez mais verificável, seja através de acordos regionais ou através de substitutos que se situam hierarquicamente abaixo do próprio Estado. Os pactos de integração regional, como o MERCOSUL, a ALCA, o NAFTA e outros, estabelecem zonas econômicas de trocas e circulação que atingem vários países, sendo que esta interação multinacional acaba por deslocar a produção jurídica do Estado propriamente dito para esferas endógenas, porém não a ele vinculadas, visando regular as relações interestatais existentes.

Indo mais além, verificam-se, na atual conjuntura dos Estados, casos em que o direito estatal chega a ser suprido por políticas públicas e programas de ação social. Existe uma série de programas cuja natureza faz as vezes, ainda que parcialmente, da inação do Poder Público. Freqüente exemplo de suprimento do direito estatal são as questões relacionadas à proteção do meio-ambiente, nas quais as esferas públicas são providas pela atuação de entidades de ordem civil, como o Greenpeace, Peta, WWF e outros.

Economicamente falando, ainda mais perceptível esta suplantação do direito estatal por outros tipos de regulamentação. A dinâmica da globalização trouxe consigo como centro da economia mundial as megas corporações empresariais, cujas repercussões na economia são superiores às dos próprios Estados onde atuam.

Sobre a atuação destes complexos empresariais na atualidade, Lier Pires Ferreira Júnior observa com muita propriedade que:

Neste plano, a primeira questão diz respeito ao poderio crescente das grandes corporações empresariais cuja ação, global, encontra-se muitas vezes distanciada dos interesses de seus respectivos Estados-pátrias e, em outros casos, é orientadora da própria política externa deste Estados (vide o nítido isolamento que a política externa norte-americana vem adotando face a qualquer pacto ou acordo econômico e/ou jurídico-diplomático que limite o avanço da economia e das corporações dos EUA). Outra temática significativa, ou mesmo dramática, alude ao fato de que o volume dos negócios gerados pelas grandes corporações é muitas vezes superior ao PIB da imensa maioria dos países. Isso tem gerado uma nova forma de dependência

internacional, que ousaríamos chamar de estrutural. O caso mais contundente é, certamente, o da África subsaariana.³⁴

Percebe-se, desta maneira, que o Estado perdeu controle sobre suas antigas áreas de atuação, principalmente sobre as relações econômicas. Presencia-se a ocorrência de uma mudança da tradicional atuação do Estado como força institucionalizadora e reguladora da ação de seus nacionais, para uma atuação em muito fragilizada diante de temas anteriormente de interesse quase que exclusivamente estatais.

Nesse contexto, a cooperação internacional surge como uma opção ao poder público para seguir garantindo aos seus concidadãos o que lhe é exigido, uma vez que com o fenômeno da globalização o Estado se viu desprovido de instrumentos que lhe possibilitasse desempenhar seu novo papel na ordem mundial vigente.

A proliferação de organizações internacionais pode ser considerada como uma forma de cooperação ao Estado, mesmo que isso concomitantemente corrobore com a perda de controle do mesmo sobre muitas das atribuições que antes se consideravam essenciais da soberania estatal.

Os Estados de hoje devem estar cientes de que o processo decisional vem se internacionalizando cada vez mais, e que as tomadas de decisões a nível internacional quase que sempre acabarão afetando a seus interesses, delimitando seus atos e exercendo influência sobre seus cidadãos. Devem os Estados, portanto, estarem cientes de seu novo papel no mundo globalizado, preparando-se para poder influenciar os organismos de decisão internacional a que ajam em consonância com suas pretensões.

A ordem internacional contemporânea está marcada pela diversificação dos centros de poder e os seus fenômenos cada vez mais se tornam complexos, interdependentes, transnacionais, globalizados e não necessariamente vinculados a um Estado.

³⁴FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires. Estado e soberania no contexto da globalização. In. GUERRA, Sidney (Coord.); SILVA, Roberto Luiz (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 174.

A teoria da interdependência nasceu em contraposição ao realismo político, e busca compreender as atuais realidades que enfrenta a sociedade internacional, sobretudo pós-globalização. Observaram os teóricos do interdependentismo que o mundo tem se mostrado interdependente não só na economia como também nas comunicações, na ecologia e nas aspirações humanas:

O modelo realista tem como pressuposto a predominância do Estado no sistema internacional, o uso da força para a configuração do sistema de poder entre os Estados e a conseqüente hierarquia dos temas da política internacional, com o predomínio da segurança militar.

O modelo interdependente, ao contrário, acredita que a interdependência complexa é capaz de responder algumas questões, considerando a existência de outros atores internacionais e a mudança de perspectiva na temática da política externa e, principalmente, em decorrência da inter-relação entre política interna e externa.³⁵

Estas relações de interdependência trazem à tona o enfraquecimento do papel do Estado, que passa por um processo de internacionalização, deixando de preocupar-se unicamente para os seus concidadãos, para se voltar a uma problemática que engloba toda a sociedade internacional.

A interdependência entre as questões internacionais se torna mais complexa com a criação de canais de contato entre diferentes contextos sociais, entre as elites governamentais, os atores não-governamentais e a sociedade em geral, num ambiente em que, além dos Estados, outros e novos atores participam do cenário internacional, como os bancos, as ONGs, as megacorporações empresariais, etc.

O modelo interdependente se afirma cada vez mais em razão dos diversos atores internacionais perceberem que, para bem identificar e solucionar os problemas transnacionais, torna-se necessário formar redes de cooperação baseadas em princípios de convivência social ao mesmo tempo intra-estatal e internacional.

³⁵RICOBOM, Gisele. Aspectos da teoria da interdependência no contexto das relações internacionais contemporâneas. In. OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.); JÚNIOR, Arno Dal Ri (Org.) **Relações Internacionais: interdependência e sociedade global**. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 259.

Desta forma, com a interdependência, a política internacional passa a envolver temas como o crime internacional organizado, a insegurança do setor financeiro, o desequilíbrio ambiental, etc. Todos estes temas se expandem a âmbito internacional, obrigando todos os atores internacionais – o que inclui os Estados – a estabelecerem negociações de trabalho envolvendo ações locais, regionais e globais.

Assim sendo, as forças militares deixam de ter preponderância neste contexto interdependentista, uma vez que não garantem o sucesso do Estado, diante de fenômenos tão interdependentes que afetam o bem-estar político, ecológico, econômico e social das nações, que necessitam de outros instrumentos e estratégias de poder. Em outras palavras, como são inúmeras as variáveis possíveis neste novo cenário que se apresenta, um Estado, mesmo tendo poderio militar, pode ser vulnerável em razão de suas deficiências em questões, por exemplo, econômicas.

Como se vê, o paradigma da interdependência se consolida com a complexidade dos fenômenos transnacionais, com o surgimento de novos atores internacionais e, principalmente, no que tange à relativização do conceito de soberania.

O direito internacional contemporâneo, ressurgido neste contexto de globalização, reformulou o papel do Estado tradicionalmente atribuído. Nas palavras de José Anselmo Oliveira:

O Estado concebido como o único ser capaz de atender às necessidades da sua população não consegue se mover, paralisado, pede socorro a outras formas de organização, cria-se e estimula-se a solidariedade como forma de solucionar a ineficácia e a incompetência estatal.³⁶

Não se pode, portanto, após todas as mudanças trazidas pelo fenômeno da globalização ao papel do Estado, dar à idéia de soberania o caráter absoluto que esta tinha na teoria clássica. O conceito de soberania deve ser repensado e remodelado diante do panorama da sociedade internacional atual.

³⁶OLIVEIRA, José Anselmo. Soberania Estatal na Perspectiva da Globalização. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**. Aracaju: Liceu, v. 24, 2000, p. 24.

2.2. Os limites de atuação da soberania

Através da análise exposta anteriormente, chega-se à conclusão de que, apesar de enfraquecido, o conceito de soberania ainda segue presente. Não é mais possível afirmar que a soberania é um poder absoluto. A vinculação de soberano com absoluto é equivocada, considerando a ordem internacional contemporânea.

Com algumas divergências ideológicas, a maioria dos autores defende a possibilidade de uma relativização da idéia de soberania. Referida relativização diz respeito, mais especificamente, aos limites de atuação dos Estados modernos no cumprimento do seu novo papel diante do contexto internacional vigente.

A idéia de soberania, hoje, deve levar em consideração a interdependência entre os Estados, deixando, portanto, de ser um conceito no qual o poder estatal é visto de maneira absoluta para ser um conceito mais flexível e relativizado, que entende o Estado apenas como um dos inúmeros atores internacionais e prima pelo cumprimento das atuais normas e princípios de direito internacional.

Esta nova definição de Estado soberano engloba, portanto, limitações a que os mesmos estão sujeitos, limitações estas que podem ser econômicas, políticas, ambientais e sociais, entre outras, as quais estudaremos a seguir.

Primeiramente, analisaremos os fatores econômicos de limitação da atuação estatal. Sabe-se, pelo que já foi abordamos anteriormente, que o fenômeno da globalização é marcado, principalmente, por uma enorme alteração na dinâmica da economia mundial. A presença de blocos econômicos, os altos fluxos de circulação de capital, a internacionalização da força de trabalho e a interconexão dos sistemas financeiros dos países trazem à tona processos que não podem ser totalmente controlados pelos Estados. Esta interdependência entre as economias das diversas nações serve de limite aos poderes públicos, na medida em que estes últimos se vêem obrigados a considerar em suas políticas econômicas os imperativos econômicos internacionais. A dependência entre as economias é tamanha, que um único ato de uma corporação empresarial transnacional pode provocar uma crise

monetária e uma instabilidade política em diversos Estados da comunidade internacional, senão em todos.

Sobre esta influência da economia global na atuação estatal, escreveu em sua monografia o acadêmico da Universidade Federal de Santa Catarina Bruno Ribeiro Comicholi:

A globalização econômica implica que um grande número de transações econômicas e interações sociais entre agentes se realizam concomitantemente no mundo todo. Neste contexto, a soberania dos Estados dependerá da maneira que a sociedade internacional afete as sociedades nacionais e pela forma como estas, através de seus governos, definam a política internacional.³⁷

Surge, portanto, um novo Estado e, conseqüentemente, uma nova soberania. O Estado de hoje em dia vem cada vez mais reestruturando sua organização político-jurídica a fim de permitir que as tendências da globalização econômica se desenvolvam – política externa – ao mesmo tempo em que necessita crescer e fortalecer-se economicamente, distribuindo riqueza e justiça social – política interna.

Conclui-se desta maneira que, apesar de os Estados não terem mais a capacidade de ditar as regras que o mercado deve seguir, os mesmos mantêm sua soberania, ainda que enfraquecida, na medida em que, no plano interno, têm papel supletivo ao do mercado, desenvolvendo obras e serviços que este último não é capaz de fornecer.

Na atualidade, a soberania se manifesta, também, no aspecto político da interação entre os Estados, que deixaram de preocupar-se primordialmente com seu poderio militar para se organizarem politicamente de uma maneira mais transnacional. Os países, para sobreviverem, se vêem obrigados a firmar acordos de cooperação entre si, o que implica na reconstrução de suas soberanias. Os Estados não deixam de ser soberanos, contudo, estão subordinados a acordos e leis firmados entre si.

³⁷COMICHOLI, Bruno Ribeiro. **Soberania**: os limites na atuação dos Estados Constitucionais Modernos. 2008. 72 f. 2008. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

Aqui, antes de aprofundar o tema, cabe a distinção entre as relações políticas e as relações econômicas, muitas vezes confundidas entre si no cenário internacional, como ocorre com o próprio acadêmico citado anteriormente. Política, de forma pura, não se relaciona com economia, como será demonstrado.

As relações políticas internacionais dizem respeito à interação dos Estados entre si e com seus nacionais, bem como com os estrangeiros. Porém, dada a realidade atual, na qual o poderio econômico é, hoje, a força que move o mundo, o grande objetivo dos Estados é alcançar um lugar de destaque na economia mundial, e isso acaba se refletindo nas questões políticas.

Assim, quando os Estados Unidos da América optam por uma política de não assinar tratados internacionais que possam prejudicar o desenvolvimento de suas indústrias, a decisão política está sendo afetada por uma questão econômica, mas elas constituem fatores autônomos. A questão econômica, no caso, é a crise do mercado mundial, sendo a postura em relação à política uma reação conseqüente.

Porém, é possível citar casos de pura política, onde resta demonstrada a limitação da atuação dos Estados no cenário internacional, em virtude da soberania dos outros Estados. Assim ocorre nas questões inerentes ao Direito Penal, por exemplo, nas quais um Estado não pode perseguir um criminoso além de suas fronteiras, visto que tal conduta afetaria a soberania do país “invadido”, tanto pelo fato de estar a nação perseguidora enviando forças armadas a um território diverso do seu, quanto pelo fato de estar desacreditando a polícia local, como incapaz de perseguir o referido criminoso e levá-lo à justiça.

Esta noção é agravada, ainda, nos casos que lidam com atos considerados criminosos por um país, mas não por outro, ou em relação às políticas de extradição. Nestas hipóteses, claramente se vê a limitação à soberania estatal, por questões meramente políticas, ou seja, de relação entre Estados, visando, em última análise, respeitar a soberania alheia. Este ponto de vista corrobora, ainda, com a afirmação feita anteriormente, na qual a soberania encontra limitações internacionais, porém persistindo no cenário interno, e é em virtude da aceitação comum deste ponto de vista – que cada Estado ainda é soberano dentro de seu território – que os países adotam esta postura de respeito mútuo à soberania alheia.

Desta forma, há a necessidade, para manter a “política de boa vizinhança”, de certas nações se conformarem com o fato de que um determinado criminoso não será levado a julgamento, como aquela gostaria ou nos termos que lhe agradariam, pelo simples fato deste se encontrar em território diverso, território este que se negue a extraditar o referido criminoso, ou por não ter Tratado firmado neste sentido, ou por se entender igualmente competente para processá-lo e julgá-lo, ou, ainda, por não reconhecê-lo como criminoso, em virtude da legislação nacional, devendo a nação perseguidora acatar o resultado, em respeito à soberania interna do outro país.

Portanto, embora seja a busca por poderio econômico o que motiva as ações internacionais dos Estados, vê-se aqui que há, também, questões de natureza diversa que exercem influência sobre as políticas externas, cabendo citar aquelas referentes ao crime organizado internacional, desenvolvimento tecnológico, defesa do meio-ambiente – que será analisada a seguir –, políticas de imigração, etc.

Estas questões, inerentemente de política *externa*, acabam por influir nas políticas internas, visto que os países acabam por gerenciar-se internamente levando tais fatores em consideração, visualizando o seu possível reflexo nas relações transnacionais.

Ademais, devido à proliferação do número de atores internacionais, bem como ao fenômeno da interdependência entre os mesmos, o Estado nacional teve limitada a sua soberania, uma vez que as relações internacionais deixaram de ser praticadas apenas entre Estados, para serem distribuídas cooperativamente entre cada um dos atores os quais têm seu papel dentro da realidade internacional, papel este tradicionalmente pertencente ao Estado.

Paralelamente a esta dimensão política, importante mencionar a influência do direito internacional ambiental no que diz respeito ao caráter mutante do conceito de soberania.

Nas últimas três décadas, consolidou-se a noção de um meio-ambiente global, principalmente após os estudos acerca da camada de ozônio e sobre a questão do chamado desenvolvimento sustentável. Diante do desenfreado crescimento econômico das grandes corporações, que vinha exaurindo os recursos naturais

existentes no planeta, veio a debate a urgente necessidade de adoção de medidas de preservação da biosfera como condição de sobrevivência da humanidade.

A crescente importância do meio-ambiente como principal tema na agenda internacional em muito afeta a idéia de soberania estatal. Uma vez que a questão ambiental não respeita os limites territoriais dos Estados – a selva amazônica, por exemplo, não se limita ao estado brasileiro homônimo, mas estende-se por países vizinhos, como a Bolívia –, a discussão sobre meio-ambiente entrava sérios desafios ao respeito às soberanias estatais, o que faz com que os Estados tenham limitado o seu poder de exploração de seus próprios recursos naturais.

Devido à complexidade que representam os problemas de cunho ecológico, o Direito Ambiental trabalha com a idéia de soberania relativa. Desta forma, para que haja uma atuação eficaz de preservação, a cooperação internacional é, sem dúvida, imprescindível, e, acaso prejudicado o meio-ambiente, entende-se justificada a interferência de um Estado em outro, com o intuito de proteger a humanidade como um todo.

O reconhecimento da seriedade dos problemas ambientais contribuiu em acelerar este processo cooperativo entre as nações, criando-se regimes que permitam uma conservação e proteção do meio-ambiente, sem afetar, contudo, as atividades econômicas e comerciais dos países. Os aspectos centrais destes regimes de cooperação é a transferência de parte da soberania estatal para entidades supranacionais especialmente criadas para este fim.

Desta forma, não há soberania que impeça a ingerência ecológica de um Estado, ou de toda a comunidade internacional, a fim de impedir a má utilização dos recursos naturais, em prejuízo da sociedade internacional.

Corroborando com este entendimento, discorre Galileu Marinho Chagas acerca do tema:

O direito ambiental [...] autoriza que Estado(s) ou comunidade internacional possa praticar a ingerência ecológica [...] em determinado Estado que esteja inadimplindo obrigação internacional assumida, ou, [...] atue de forma comprometedora à saúde do planeta.

Para possibilitar a *intervenção* há que se reformular o conceito de soberania [...] subjugando-o ao interesse maior da humanidade – a própria existência.

A proteção dos direitos humanos é o paradigma para a implementação da ingerência ecológica.

[...] É limitada, pois somente pode ser deflagrada ante a impotência ou omissão do Estado em fazer cumprir obrigações que contribuam para a manutenção do equilíbrio dos recursos naturais e disso decorra iminente e grave potencial de dano ambiental, ou ante a ocorrência do próprio dano sem que o Estado tenha forças para minorá-lo.³⁸

Aos Estados cabe, portanto, o respeito ao meio-ambiente, em prol do bem comum e da preservação da humanidade, mesmo que isto signifique uma limitação à sua própria soberania, no sentido de tolher a liberdade de exploração de seus recursos naturais, se feita de forma errônea.

Porém, a ingerência ecológica supracitada deve ser encarada como uma divisão da soberania interna com outros atores internacionais, e não como uma usurpação da mesma. O que se vê na prática, no entanto, é esta última, com atores internacionais implementando programas de “vigilância” sob o pretexto de realizar ingerência ecológica, porém negando acesso aos dados oriundos de tais programas aos territórios nos quais se localizam os referidos recursos naturais.

Tal postura encerra, muitas vezes, interesse diretamente econômico, visto que ocorre a exploração indireta destes recursos por outras nações, que, por exemplo, estudam propriedades medicinais de ervas nativas, produzindo em seus territórios medicamentos baseados no princípio ativo descoberto, patenteando posteriormente sua produção, efetivamente lucrando às custas da nação “assistida”.

2.3. Intervenção externa e soberania

Uma das principais características advindas da quarta globalização é o crescimento do número de partícipes no cenário internacional como organizações internacionais, organizações não-governamentais, empresas transnacionais, centrais

sindicais com atuação internacional, governos estaduais e prefeituras municipais com atuação externa, entre outros. Tal fato é acompanhado por alterações dos temas da agenda internacional uma vez que estes novos atores, muitas das vezes, têm posições distintas às defendidas pelos governos dos Estados, anteriormente os principais atores a nível internacional.

De maneira geral, estes novos partícipes internacionais têm como objetivo a defesa de valores que têm como epicentro o homem, ou seja, valores comuns a toda a humanidade. Observa-se cada vez mais a preocupação em garantir o respeito a determinados direitos mínimos, como, por exemplo, a preservação ambiental, o combate ao racismo e à tortura, o respeito às minorias, aos direitos fundamentais e ao Estado de Direito.

Mais precisamente, o que se pretende discutir são as possíveis conseqüências pela inobservância de tais preceitos pelas nações.

Ainda hoje, diferentes Estados evocam o princípio da soberania para legitimar inúmeros crimes cometidos pelos governos. Ressalte-se que isto ocorre não apenas no âmbito interno, mas mesmo no âmbito externo, como se tem visto em relação a diversos conflitos armados recentes.

Segundo Ricardo Seitenfus³⁹, são tênues os limites entre as diversas formas de relacionamento interestatais, seja ele de cooperação, integração ou de interferência externa em assuntos internos. Este limite se aproxima na medida em que as relações comerciais entre os países se identificam.

Conceitualmente, a ingerência é entendida pelo seu caráter coercitivo, ou seja, por impor ao outro conduta que ele não deseja por si. Regra geral, a ingerência é estereotipada como violência, como intervenção armada. Contudo, existem formas não-militares de intervir na ação de outros Estados.

Há autores que entendem como requisito de existência da ingerência a unilateralidade, portanto, se esta for provinda de organizações internacionais, não

³⁸CHAGAS, Galileu Marinho. Soberania e ingerência ecológica. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, v. 35, jul. 2004, p. 188.

³⁹SEITENFUS, Ricardo. Soberania e intervenção: o embate da ordem internacional contemporânea. In. GUERRA, Sidney (Coord.); SILVA, Roberto Luiz (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 282-307.

estaria tipificada a ingerência, passando a ser conduta aceitável na vida internacional.

Contrariamente, há pesquisadores que entendem haver ingerência ainda que a mesma seja requisitada pelo próprio Estado que a sofre.

Deste modo, Ceitenfus afirma que inúmeras podem ser as modalidades de intervenção entre os Estados, quais sejam, pressão em sentido lato, rompimento de relações diplomáticas e comerciais, embargo e outras sanções internacionais, intervenção consentida e intervenção armada.

As pressões em sentido lato excedem o diálogo, e são formas de condicionar ações futuras de um Estado através da barganha e/ou da ameaça, e o elemento que a define é justamente não se constituir em sanção concreta, do contrário estaríamos diante de outra das modalidades de intervenção.

O rompimento das relações diplomáticas e comerciais é ato institucional caracterizado pela negação da negociação. É a intervenção pela omissão, objetivando que o Estado vítima tenha uma atitude que não teria caso não fosse objeto desta intervenção.

O embargo se constitui na interrupção de trocas comerciais de determinado grupo de países para com um determinado Estado, e historicamente era medida que antecedia a declaração de guerra, servindo portanto, paralelamente, como forma de pressão.

Na modalidade de intervenção consentida verifica-se a autorização expressa do país receptáculo da intervenção, bem como pelos países integrantes da organização internacional interveniente. Normalmente são situações de guerra civil, catástrofes naturais, destituições de governo, etc.

A intervenção armada traz como principal característica a ausência de autorização, ainda que tácita, da nação "invadida". Sempre é coercitiva, mas não necessariamente ilegítima, uma vez que pode ser deliberada por processo amparado no Direito Internacional, como no caso do Conselho de Segurança da ONU, que tem o poder de decidir intervir de forma armada – legitimando a medida – em determinado território, diante das circunstâncias que se apresentem.

É importante expor as modalidades de intervenção porque, justamente, elas vêm na contramão do direito internacional previamente estudado, ou seja, construído sobre os preceitos de cooperação mútua entre os Estados visando o bem maior e a preservação da humanidade.

As modalidades acima – excetuando-se a intervenção consentida, que não é propriamente hipótese de intervenção, diante do sentido negativo da expressão, constituindo-se mais em hipótese de ajuda – são exemplos claros de unilateralidade em ações internacionais, o que enseja o questionamento sobre porque, então, tais medidas persistem em um mundo globalizado regido pelo Direito Internacional.

O próprio conceito de intervenção em Estados – na prática – advém de tempos longínquos. Porém, diante do movimento mundial de descolonização, iniciado no século XIX, que teve por princípio basilar o da autodeterminação dos povos, as modalidades de intervenção unilaterais caíram em desuso – com algumas exceções. O mundo passou, então, a reger-se pelos princípios da cooperação e interdependência, surgindo posteriormente, dentro desta linha de raciocínio, os primeiros órgãos internacionais visando mediar o diálogo entre as nações.

Porém, o que se observa hoje é o descumprimento de diversos Tratados e Convenções internacionais, geralmente justificado pela invocação do conceito tradicional de soberania, oriundo do mesmo princípio da autodeterminação dos povos, que permite aos Estados autogerenciar-se internamente como melhor lhes aprouver, independentemente de sua postura frente à comunidade internacional.

Exemplo disso pode ser encontrado no próprio Brasil, que é signatário de diversos Tratados internacionais ainda não ratificados internamente, e portanto deixa de cumprir dentro de seu território normas que cumpre quando lida com relações exteriores, o que é um grande paradoxo, considerando que tais “normas” são concebidas justamente visando o bem da humanidade, o que deveria incluir a população brasileira.

Em virtude dessa postura, aliado ao fato deste modernamente servir como combustível a afãs separatistas, é que os organismos internacionais têm revisto o conceito da autodeterminação, limitando o seu alcance, atualmente, unicamente à esfera de combate ao colonialismo.

É, portanto, em face da invocação do conceito tradicional de soberania pelos Estados, aliado à falta de coercitividade adequada para que se façam cumprir as previsões legais constantes dos Tratados e Convenções internacionais firmados entre os povos, que tais medidas unilaterais de imposição de vontades ressurgem no mundo moderno, sendo, inclusive, posteriormente codificadas, como no caso da intervenção armada objeto de deliberação pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

Assim, diante da impossibilidade de se falar em estreitar a coercibilidade sem retornar aos próprios fundamentos das intervenções, o que representa um grande retrocesso, necessário se faz questionar a fundamentação do conceito de soberania, cabendo repensar o mesmo levando-se em consideração o novo cenário internacional.

3. O NOVO CONCEITO DE SOBERANIA

Este capítulo final tem como escopo conectar o arcabouço teórico exposto no primeiro capítulo com os fatos descritos no segundo.

Feito isto, o desenvolvimento posterior será apresentar os esforços teóricos empreendidos para repensar o conceito de soberania, enveredando depois por uma tentativa de encontrar uma atualização da mesma, rejeitando aquilo que não mais se presta à teoria atual.

3.1. Soberania e direitos humanos

Em uma ordem internacional crescentemente marcada por Tratados, Convenções e instrumentos jurídicos internacionais das mais variadas ordens que regulam as relações entre os países e a submetem a um padrão normativo com pretensões universais, Estados assumem compromissos mútuos – que diminuem a competência de cada país contratante – restringindo sua própria soberania.

Tal limitação advém, externamente, do Direito Internacional reconhecido, e, internamente, da autonomia reconhecida de seus próprios cidadãos. Desta forma, por força dessas restrições reconhecidas pelos próprios Estados diante da realidade internacional atual, estes acabam por se impor restrições, sem que possam, em seguida, libertar-se por um ato de vontade própria, das obrigações que a si mesmo impuseram.

Verifica-se, atualmente, que as nações cederam parte de sua soberania para criar a sociedade global necessária às atuais exigências e necessidades das relações internacionais contemporâneas.

Essa nova realidade em relação ao conceito tradicional de soberania tem levado alguns autores a até mesmo negar sua existência.

Segundo Kelsen, a idéia clássica de soberania deveria ser erradicada, por entender que a mesma obstaculizaria o desenvolvimento do direito internacional e a evolução da comunidade das nações rumo a uma comunidade internacional universal.

Pedro Baptista Martins, sob o referido assunto, chega, inclusive, a argumentar no sentido de que caberia ao direito internacional, após erradicar as resistências que lhe opõe o conceito de soberania, implementar a paz universal, ideal comum dos contemporâneos.⁴⁰

A noção de soberania surgiu em resposta às condições históricas, quais sejam, da luta por autonomia política que os Estados nacionais tiveram que enfrentar contra o papado e a ingerência da Igreja nos assuntos seculares; bem como contra os senhores feudais, que se concebiam como um poder próprio e autônomo, o que ameaçava internamente os Estados.⁴¹

Desta maneira, uma vez desaparecido o contexto histórico que a originou, a concepção de soberania ainda subsiste, contudo, devido à brusca mudança das condições históricas atuais, inteiramente vazio de sentido e de expressão, necessitando, portanto, ser atualizado e repensado. Mantida com seu conceito originário, a soberania será fonte de dificuldades ao desenvolvimento do internacionalismo, necessário, portanto, adaptá-la às condições de vida globalizada e às aspirações da comunidade internacional.

Tal assertiva se aplica de forma bastante apropriada quando relacionada à proteção internacional dos direitos humanos, como será abordado em seguida.

A construção de um cenário internacional de proteção de direitos humanos derivou do saldo de milhões de pessoas mortas durante o holocausto. A partir da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional decidiu por construir uma estrutura eficaz de respeito aos direitos humanos, e desde então este tema tornou-se interesse comum dos Estados.

A esse respeito, Valerio de Oliveira Mazzuoli descreve com propriedade o processo de internacionalização dos direitos humanos:

O processo de internacionalização dos direitos humanos causou alguns impactos na comunidade mundial. Um deles foi o de colocar os indivíduos na posição central – de há muito merecido – de *sujeitos*

⁴⁰MARTINS, Pedro Baptista. **Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.2.

⁴¹Id. Ibid., p.17.

de direito internacional, dotando-os de mecanismos processuais eficazes para a salvaguarda dos seus direitos internacionalmente consagrados. Por outro lado, pretendeu-se afastar de vez o velho e arraigado conceito de soberania estatal absoluta – que considerava os Estados os *únicos* sujeitos de direito internacional público –, para proteger e amparar os direitos fundamentais de todos os seres humanos, tanto no plano interno como no plano internacional. A doutrina da soberania estatal absoluta, assim, com o fim da Segunda Guerra, passa a sofrer um abalo dramático com a crescente preocupação em se efetivar os direitos humanos no plano internacional, passando a sujeitar-se às limitações decorrentes da proteção desses mesmos direitos.⁴²

Portanto, a nível de proteção dos direitos humanos, o conceito clássico de soberania encontra-se totalmente inapropriado. Com o aumento gradativo da participação dos Estados na estrutura de proteção destes direitos, aqueles perdem a autonomia de, internamente, fazer ou deixar de fazer o que bem lhes convier, não podendo levantar disposições de seu direito interno como óbice para o não-cumprimento de um Tratado internacional anteriormente pactuado.

Não há como se falar em direitos humanos globais sem uma flexibilização da noção de soberania absoluta, o que obstaculizaria a defesa destes direitos na agenda internacional.

Sabe-se que diversos países, invocando a doutrina da soberania estatal, têm-se furtado a cumprir seus deveres internacionalmente assumidos. Diante disso, uma vez que o respeito aos direitos humanos não é tema de interesse exclusivamente interno de um Estado, mas sim de toda a comunidade internacional, a noção da não-interferência internacional em assuntos internos⁴³ não pode ser interpretada como óbice ao efetivo monitoramento em sede de direitos humanos.

Conclui-se, dessa maneira, que em temas caracterizados pela universalidade e indivisibilidade, o que significa dizerem respeito a *todos* os Estados inseridos na sociedade internacional – nestes incluídos, portanto, os direitos humanos –, o

⁴²MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos. In. GUERRA, Sidney (Coord.); SILVA, Roberto Luiz (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 347.

⁴³CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, de 26 de junho de 1945. Art. 2º, VII. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 23 nov. 2008.

conceito tradicional de soberania é não só inapropriado como incompatível com a dinâmica internacional de proteção destes direitos, que implica necessariamente na abdicação daquela noção.

Tentando propor um novo conceito de soberania, Valerio de Oliveira Mazzuoli entende que a mesma, em sua concepção atual, deveria consistir numa cooperação dos Estados em prol de finalidades comuns, apontando para a existência de um Estado não isolado, inserto num sistema internacional como um todo.⁴⁴

Seguindo esta linha de raciocínio, e em total conformidade com ela, cabe citar o artigo 11 da Constituição Federal italiana⁴⁵, que estatui que a Itália admite, se houver reciprocidade, em impor-se limitações à sua soberania quando necessário à asseguaração da paz e da justiça entre nações.

Ademais, a Corte de Justiça Européia declarou-se competente, em decisão da causa 106/1977, de 09 de março de 1978, para julgar os conflitos existentes entre o direito comunitário e o direito constitucional interno dos países membros, entendendo pela prevalência do direito internacional dos direitos humanos sobre o direito interno.

Referidos exemplos constituem-se em uma nova tendência do constitucionalismo, objetivando assegurar a prevalência dos direito internacionalmente reconhecidos, eliminando eventuais dificuldades de recepção dos mesmos no direito interno de cada país.

Em consonância com o explicitado anteriormente, Mazzuoli complementa de maneira inovadora:

Em suma, quando um Estado ratifica um tratado de proteção dos direitos humanos, não diminui ele sua soberania (entendida em sua concepção contemporânea), mas, ao contrário, pratica o verdadeiro ato soberano, e o faz de acordo com sua constituição. Uma das manifestações que ainda remanesce da noção tradicional de soberania [...] encontra-se há mais de duas décadas definitivamente superada pela própria atuação, com aquiescência dos Estados, dos órgãos de supervisão internacionais, inclusive no plano

⁴⁴MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos. In. GUERRA, Sidney (Coord.); SILVA, Roberto Luiz (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 354.

⁴⁵ITÁLIA. Costituzione della Repubblica Italiana. Disponível em: <<http://www.senato.it/documenti/repository/costituzione.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2008.

global (Nações Unidas), não ousando nenhum governo, nos nossos dias, de boa-fé levantar a exceção do “domínio reservado” do Estado em detrimento da ação dos órgãos internacionais competentes em matéria de proteção dos direitos humanos [...].⁴⁶

Conclusivamente, o referido autor dispõe que o sistema de proteção internacional dos direitos humanos das Nações Unidas é complementar e subsidiário à soberania nacional dos Estados, uma vez que atribui primeiramente a estes a responsabilidade pela proteção dos direitos humanos. Somente na hipótese de inércia do Estado nesta incumbência é que a ONU interviria, objetivando suprir a omissão daquele.

Por fim, Mazzuoli defende que o conceito tradicional de soberania verifica-se totalmente em confronto com a defesa internacional dos direitos humanos, chegando a ser, inclusive, nas palavras do próprio autor, “irreconciliáveis”. Desta maneira, sugere ou o afastamento da idéia clássica de soberania ou que a mesma seja reformulada à luz da cooperação internacional dos Estados.⁴⁷

3.2. Soberania e direito ambiental

Os Estados, em nome da sua soberania, resistem a qualquer tipo de ingerência, seja humanitária, conforme estudado no item anterior, ou ecológica.

A soberania, em seu aspecto internacional, significa independência, ou seja, os Estados são unidades soberanas e politicamente independentes. Salienta-se, contudo, que não há no sistema internacional um ordenamento jurídico absoluto, motivo pelo qual, pensar na soberania como poder ilimitado na ordem internacional vigente é extremamente temerário.

⁴⁶MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos. In. GUERRA, Sidney (Coord.); SILVA, Roberto Luiz (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 356.

⁴⁷Id. Ibid., p. 357.

De fato, a teoria da soberania absoluta é conveniente ao Estado que não pretende limitar sua política às normas do Direito Internacional. Neste sentido, o conceito tradicional de soberania encontra na doutrina contemporânea do Direito Internacional Público seu principal contraste. Primeiramente, por ser nos dias atuais considerada um elemento relativo não essencial do Estado, e segundo, porque pelo princípio da soberania absoluta seria impensável compreender os Estados que se submetem às regras de Direito Internacional como entidades soberanas, uma vez que falar em soberania significa pressupor uma autoridade absoluta.

Segundo Silvana Colombo⁴⁸, o surgimento e o reconhecimento dos direitos fundamentais impuseram ao Direito Internacional inúmeras transformações, especialmente, no que diz respeito ao exercício da soberania e à proibição quase que absoluta às intervenções no território de outros Estados. Ensina ainda, que o sistema de proteção aos direitos fundamentais redefiniu o que é matéria de competência exclusiva de cada Estado e incitou a necessidade de um sistema de garantias jurisdicionais aplicáveis contra os Estados.

Nessa linha de pensamento, a autora conclui que há uma antinomia entre direito e soberania, haja vista que o poder soberano é justamente desprovido de regras e limites, fundamentos do direito. Internamente, referida dicotomia resolveu-se com o Estado Constitucional de Direito, que reconhece a Constituição como soberana, instituidora de limites ao Poder Público.

De outra banda, no plano internacional, essa antinomia ainda não foi solucionada diante da ausência de um sistema de garantias contra os atos ilícitos dos estados que violam os direitos fundamentais.

Sobre o assunto, complementa Colombo:

Assim, o princípio da igualdade soberana entre os Estados, previsto no artigo 2º da Carta da ONU, se desmantela na prática pela desigualdade entre os Estados e pela prevalência dos interesses dos estados mais fortes.

Nesta conjectura, a soberania tanto na dimensão interna quanto externa não é ilimitada nem absoluta; [...] É indispensável que os

⁴⁸COLOMBO, Silvana. Da necessidade de repensar a soberania dos estados face ao direito do ambiente. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 34, n. 106, p. 249, jun. 2007.

Estados soberanos revejam os princípios e fundamentos que regem suas relações externas, [...]

O ponto importante a ser considerado é que pensar a soberania como o poder supremo do Estado – *ubi societas, ibi suprema* – é insuficiente para compreender a soberania na sua dimensão externa, onde se faz necessário coabitar uma pluralidade de vontades soberanas.⁴⁹

Nessa linha de raciocínio, conclui a autora que, a despeito da soberania estatal ser reconhecida nos Tratados e Declarações Internacionais de proteção aos direitos fundamentais, os Estados não estão dispensados de se submeterem ao Direito, de respeitarem as liberdades individuais de seus próprios cidadãos membros, também reconhecidamente sujeitos de direito.

Na esfera do Direito Ambiental, a soberania serve de fundamento para a não ingerência no domínio do ambiente de um Estado. Mesmo que essencialmente a soberania tenha sido instituída para vetar as intervenções nos Estados, a crescente interdependência econômica, política e ecológica trouxe à tona uma nova problemática, qual seja, a ingerência no domínio do ambiente. E como os danos ao meio ambiente são interfronteiriços, ou seja, não respeitam os limites territoriais entre Estados, a defesa do meio ambiente não pode ser resolvida fora do âmbito do direito internacional. Em outras palavras, isso significa que o respeito aos direitos humanos – nos quais se incluem o Direito Ambiental – deve se dar tanto dentro como fora do Estado, tendo em vista o seu caráter universal.

Conclui-se, portanto, conforme afirma Silvana Colombo que:

É nesta seara que a ingerência no domínio do ambiente aparece como contrapeso à soberania estatal. O princípio da soberania confronta-se com o dever de agir do Estados nas questões de caráter ecológico na ordem interna e na transposição desta ação para as relações interestatais. [...]

Os problemas colocados pelo meio ambiente escapam à soberania dos Estados, razão pela qual conviria admitir um ordenamento da soberania às exigências ambientais, do que simplesmente tornar obsoleta o valor da soberania estatal. É necessário que a soberania dos Estados esteja em conformidade com a regra da co-

⁴⁹COLOMBO, Silvana. Da necessidade de repensar a soberania dos estados face ao direito do ambiente. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 34, n. 106, p. 250, jun. 2007.

responsabilidade ecológica e também se submeta à lei internacional.⁵⁰

Assim, a intervenção no âmbito do meio ambiente já não pode mais ser olvidada das discussões internacionais, porque diante da relação de interdependência cada vez maior entre os Estados, a soberania torna-se um poder relativo, que deve ser atualizado de modo a abarcar a ingerência ecológica não como uma mera rivalidade à soberania estatal, mas sim como um verdadeiro instrumento de proteção aos novos direitos incorporados à agenda nacional e internacional.

Considerando que os problemas ecológicos na atualidade têm efeitos internacionais, as soluções para os mesmos exigem atuação global. Posto isto, a soberania, em matéria de ambiente, nem sempre deve prevalecer, porquanto há interesses mais elevados como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado entre todos os povos, uma vez que se trata de direito transindividual e, conseqüentemente, internacional.

Há que se admitir, portanto, que a resposta aos problemas globais pressupõem a imposição de limites à soberania estatal, o que não significa a renúncia da mesma. Com efeito, ao mesmo tempo em que é preciso um maior controle dos estados sobre o meio ambiente, também é necessário aumentar as possibilidades de implementação de soluções dos problemas globais.

Nestas condições, Colombo se questiona acerca da possibilidade de se permitir, em benefício da segurança ambiental mundial, o direito de ingerência do domínio do ambiente, e salienta:

O certo é que a responsabilidade do homem perante a natureza e a possibilidade de catástrofes ambientais mais graves que conflitos armados, enseja a reflexão sobre o conservadorismo rigoroso em torno do princípio da soberania entre os Estados.[...]
Posto isto, importante pontuar que soberania e ingerência apesar da aparente antinomia formam dois aspectos contraditórios e

⁵⁰COLOMBO, Silvana. Da necessidade de repensar a soberania dos estados face ao direito do ambiente. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 34, n. 106, p. 252, jun. 2007.

complementares das relações internacionais. Se a idéia de soberania suscita à de ingerência, esta por sua vez existe em função daquela.⁵¹

Desta forma, é tempo de revisar a idéia de soberania, de diminuí-la diante de valores universais, relativizando-a quando em confronto com direitos e valores individuais reconhecidos universalmente, mesmo que isto signifique a transferência de sua autoridade à instâncias supra nacionais ou permitir a intervenção de outros Estados. A dimensão planetária do direito do ambiente exige que sua implementação dependa de estratégias de cooperação a nível internacional mas, principalmente, de ação estatal.

3.3.A soberania perante a globalização

Mesmo considerada por alguns autores como um conceito já superado no mundo globalizado, no qual a autonomia do Estado estaria suprimida diante da dinâmica das relações internacionais, a soberania, contudo, vem resistindo à sua morte anunciada, apesar da imensa necessidade de revisão teórica e prática, considerando os fenômenos da atualidade.

Como visto anteriormente, a capacidade dos países em regular e controlar o fluxo de pessoas, capitais e tecnologia encontra-se em muito relativizada. Entretanto, entende-se que tal atributo não foi de todo banido, existindo, inclusive, movimentos políticos e culturais no sentido de revitalizar a soberania dos Estados.

De acordo com Napoleão Miranda, a idéia de soberania nacional encontra-se viva principalmente no exercício daquilo que ele denomina soberania jurídica, isto é:

[...] a sua capacidade de, em uma ordem internacional crescentemente marcada por tratados, convenções e instrumentos jurídicos internacionais das mais variadas ordens, que regulam as relações entre os países e as submetem a um padrão normativo com

⁵¹COLOMBO, Silvana. Da necessidade de repensar a soberania dos estados face ao direito do ambiente. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 34, n. 106, jun. 2007, p. 254-255.

pretensões universais, aplicar a legislação daí decorrente no plano nacional interno considerando suas próprias tradições culturais, sociais e jurídicas. Isso significa, na verdade, que a capacidade regulatória desses instrumentos e dos organismos institucionais criados para vigiar a sua aplicação é sempre mediada pelo exercício soberano de uma adequação necessária aos parâmetros nacionais de manifestação da cultura jurídica e social das diferentes nações, embora essa capacidade varie de forma significativa em função das características da sua inserção específica na ordem internacional.⁵²

Referido posicionamento de dar relevância ao conceito encontra-se presente na própria Constituição Federal brasileira, em seu artigo 1º, inciso I, que enumera como um dos seus fundamentos o preceito da soberania nacional, o qual deve nortear a sua presença no cenário internacional.

Celso Bastos, comentando a Carta Magna de 1988, defende a tese da soberania ampla:

A ordem internacional reinante repousa ainda sobre o conceito da soberania do Estado. Embora a interdependência crescente entre os estados acabe por diminuir a efetiva capacidade de autodeterminação, não há dúvida, contudo, de que os estados preservam a ilimitação do seu poder, impedindo a formação de uma ordem jurídica internacional cogente que viesse a lhes trazer uma efetiva limitação nas suas possibilidades de ação autônoma. Mesmo os laços mantidos com organismos internacionais não são de molde a retirar dos estados este papel de protagonistas por excelência da cena internacional.⁵³

Estudou-se, no capítulo anterior, a importância do fenômeno da globalização como fator determinante na drástica mudança das relações entre nações, inclusive na necessidade de redefinição do conceito e da prática da soberania.

Verifica-se, com as inovações trazidas pela globalização, que a mesma representa um desafio para o exercício da soberania, na medida em que trouxe

⁵²MIRANDA, Napoleão. Globalização, soberania nacional e direito internacional. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 86-94, out.-dez. 2004. Trimestral.

⁵³BASTOS, Celso. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1988, p. 454-455.

consigo a interdependência entre os Estados e a descentralização de competências com a multiplicação de órgãos internacionais com capacidade de decisão a nível global.

Numa tentativa de adequação da soberania ao contexto histórico da atualidade, a conciliação entre um Estado soberano e a presença de um direito internacional atuante pressupõe a utilização das idéias de uma comunidade internacional e função que o Estado desenvolve na mesma. A eficiência do direito internacional fundamenta-se na vontade comum dos Estados e na validade dos princípios ético-jurídicos. Também o direito internacional, assim como o direito interno, é resultado de uma comunidade de culturas e interesses. A soberania é, portanto, a capacidade de tornar positivos os preceitos supremos obrigatórios para a coletividade. Consiste, então, na positivação, no direito interno do Estado, de princípios jurídicos superiores determinantes da comunidade.⁵⁴

Nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins, três grandes correntes de pensamento dominam o debate sobre o direito internacional. A primeira entende que este deve prevalecer sobre o direito interno, a segunda, que a soberania das nações relativizou-se perante o direito internacional, e a terceira, que os princípios de direito natural sobrepõem-se sobre o direito internacional.⁵⁵

A discussão teórica perde sua importância quando analisada a realidade prática, na qual as grandes nações continuam a controlar e impor sua vontade às nações mais fracas, não respeitando normas e princípios do direito internacional.

Bom exemplo sobre o tema são as deliberações do G-8, nas quais os países mais desenvolvidos escancaradamente não permitem que os menos desenvolvidos participem, valendo suas decisões como imposições para o mundo todo, mesmo sem sequer ouvir as opiniões dos mais fracos.

Martins aborda este assunto com precisão:

⁵⁴CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania, Estado, globalização e crise**. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto327.rtf>. Acesso em: 02 nov. 2008.

⁵⁵MARTINS, Ives Gandra da Silva. Princípios de soberania e autodeterminação dos povos na política internacional. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo: RT, v. 4, jul. 1999, p. 45.

À evidência, os países mais desenvolvidos continuam a controlar os mecanismos econômicos e a intervir, sempre que entendam necessário, na soberania das outras nações, sem respeito maior ao direito internacional público enquanto reflexo do princípio da autodeterminação dos povos.[...]

Com toda evolução semântica dos textos internacionais, com todo o fortalecimento dos direitos comunitários, com toda a massificação da mídia sobre a importância da integração dos povos através dos organismos plurinacionais, as regras de internacionalização continuam, ainda, no mundo de hoje, sendo ditadas pelos países mais fortes, e as regras da economia pelo grupo dos sete, hermético e superior, que discute e impõe na decorrência, a política mais adequada para todo mundo, em sua especial visão, como se fossem os integrantes do tempo e da história.⁵⁶

Em suma, referido autor mostra-se bastante preocupado com as práticas de países mais desenvolvidos de, a título de defesa de direitos fundamentais, sentirem-se no direito de desrespeitar a soberania de outros países, impondo-os as suas vontades, sem que estas tenham partido de uma organismo internacional legítimo.

Diante do processo de globalização, a soberania e o princípio da dignidade da pessoa humana têm sido esquecidos, em face de um unilateralismo massificante.

Emir Sader descreve com propriedade as mudanças trazidas pelo fenômeno da globalização:

O modelo hegemônico atualmente vigente se apóia no deslocamento da esfera pública e na substituição pelas grandes corporações empresárias, como sujeito econômicos e políticos das nossas sociedades. Com isso, os direitos são substituídos pelo poder de compra no mercado; os cidadãos pelos consumidores; os países pelos mercados; a livre informação pela propaganda mercantil; os debates políticos pelas campanhas de *marketing*; as ruas e praças pelo *shopping centers*; e pelos condomínios fechados; os comícios e concentrações populares pelos pronunciamentos televisivos; a soberania nacional pelos capitais financeiros desregulamentados; a soberania popular pela opinião pública fabricada pela mídia financiada pelos grandes capitais;⁵⁷

⁵⁶Id. Ibid., p. 47-49.

⁵⁷SADER, Emir. Soberania e democracia na era de hegemonia norte-americana. **Revista Cidadania e Justiça**. Rio de Janeiro: Diretoria da Comunicação Social da AMB, v. 10, 1º semestre de 2001, p. 93.

Esta nova realidade faz com que o Estado tome consciência de que não mais detém o monopólio do direito, diante do surgimento de inúmeros novos atores internacionais numa realidade muito mais densa e complexa. Sem sombra de dúvidas a presença e a atuação destes novos atores representa o rompimento do monopólio estatal da criação e aplicação do direito. Referido fenômeno é facilmente perceptível com o surgimento de organismos internacionais normativos, como a ONU, a OMC, a OTAN, comissões de arbitragens e etc.

É nesta conjectura que a soberania passa a ser exercida em rede, na qual os novos agentes, muitos dos quais não-governamentais, compartilham a produtividade normativa do sistema, sem que isso represente o desaparecimento da soberania. Trata-se de uma limitação da soberania por meio de garantias jurisdicionais contra violações da paz e dos direitos humanos.

Sader menciona como exemplo de sistema normativo protetor o Tribunal Penal Internacional, criado justamente em decorrência do compartilhamento da soberania de cada estado participante do tratado que criou este novo agente. Seria referido tribunal modelo da atuação inter-referente da soberania, afastando a exclusividade do Estado na criação e aplicação normativa.

Com efeito, conclui-se que diante das transformações por que passa a comunidade internacional, o paradigma da soberania absoluta restou modificado, exigindo-se a criação de sistemas normativos garantidores aos quais o estado aceita se submeter com o objetivo de assegurar a efetividade de direitos internacionalmente reconhecidos.⁵⁸

Defende-se portanto, que embora restringida no que tange a determinadas matérias, a soberania ainda subsiste, uma vez que as limitações às competências estatais não são impostas, mas aceitas pelos próprios estados como forma de subsistirem numa comunidade globalizada.

A respeito, vejam-se as palavras de Kaplan:

⁵⁸TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Metamorfoses nos conceitos de direito e de soberania. O princípio da complementaridade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. **Revista Esmafe Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, Recife, Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, v. 8, dez. 2004, p. 152-153.

[...] as queixas de que um tratado ou participação num organismo internacional está tirando parte da soberania de um Estado podem muito bem ser corretas no sentido de que o Estado, com esta *participação*, limita, de certo modo, sua autoridade formal, de retomar e seguir, unilateralmente, certas decisões. Mas o Estado pode, ao mesmo tempo, estar aumentando o seu controle efetivo – ou mesmo sua autoridade formal – sobre outro grupo de decisões que dizem respeito aos mesmos ou outros valores; pode estar, ainda mais, pondo de lado uma autoridade formal que não lhe traz qualquer controle efetivo.⁵⁹

Ademais, o conceito de soberania é necessário para a própria subsistência da ordem jurídica internacional, sob pena de existir um único Estado Mundial. Importante frisar que, os próprios internacionalistas reconhecem a essencialidade da soberania para o desenvolvimento da ordem jurídica internacional, uma vez que é ela imprescindível para a efetividade do direito internacional na medida em que estabelece instrumentos de coação.

Outrossim, necessário entender o poder soberano não mais como um fim em si mesmo, mas sim como instrumento de concretização do bem comum, encontrando nesse propósito a sua limitação por excelência.

No entendimento de Luciana Fernandes Portal de Lima:

Não se trata de relativizar a conceituação jurídica da soberania estatal, mas de definir os seus contornos jurídicos.

A soberania é o poder supremo do Estado sobre os seus súditos; é o poder de decisão em última instância do Estado, no seu território, nas matérias de sua competência.

Afirmado isso, perquire-se a que esfera cabe definir os assuntos de competência do Estado e da ordem jurídica internacional.⁶⁰

⁵⁹KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. **Fundamentos Políticos do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Zahar, 1964, p. 154.

⁶⁰LIMA, Luciana Fernandes Portal de. Ordem jurídica internacional: superação da soberania ou apenas modificação de sua conceituação jurídica?. **Revista da ESMAPE – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco**. Recife, Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, v. 16/17, jul. 2002, p.484.

Em resposta a esta indagação, a pensadora percebe haver uma ampliação da competência do sistema normativo internacional, que atualmente engloba assuntos que, tradicionalmente, eram tratados exclusivamente pelos estados, justificando, portanto, a redução e modificação do exercício da soberania na atualidade.

Também discutindo a polêmica do novo conceito de soberania, os doutrinadores Jo e Sobrino⁶¹ defendem que ao princípio da igualdade soberana aplicam-se várias exceções, sendo o próprio Conselho de Segurança da ONU um exemplo da sua não-observância. Opinam os mesmos que a limitação do poder soberano varia conforme o desenvolvimento do Direito Internacional, evoluindo juntamente com o mesmo. Nesse diapasão, a soberania acompanha e acompanhará as necessidades da sociedade global, de modo que, desde o surgimento do atual modelo de segurança coletiva, o seu conceito foi relativizado.

Na tentativa de um entendimento atual da noção de soberania é possível constatar que a mesma ainda sobrevive na sociedade atual. Podem-se mencionar como fundamentos para este entendimento que: o Estado continua sendo a estrutura político social basilar tanto interiormente como em relação à outros Estados; o Estado mantém importante atribuição de redistribuição da riqueza e prestação interna dos serviços públicos essenciais; a soberania é instrumento de controle da população e dos fluxos migratórios; e o Estado ainda é referência da identidade cultural de seus concidadãos.

Já não é mais possível afirmar como faziam os precursores teóricos do referido conceito que a soberania é um poder absoluto. Vincular soberania com absolutismo, atualmente, causa confusões desnecessárias. Defende-se, hoje, que os estados ao limitarem ou transferirem o exercícios dos seus direitos soberanos, na verdade, estão por exercerem sua própria soberania.

Corroborando com este entendimento, Perini preconiza que:

[...] a tendência atual é no sentido de que o estado não pode tomar qualquer decisão que lhe aprouver, simplesmente levando em consideração com os benefícios que lhe trará; atualmente, ao

⁶¹JO, Hee Moon; SOBRINO, Marcelo da Silva. Soberania no Direito Internacional: Evolução ou Revolução?. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, Senado Federal, v. 163, jul. 2004, p. 7-29.

contrário, o estado soberano parece dever cada vez mais satisfações no que concerne às suas decisões, satisfações estas devidas não só à sua população, mas também à outros estados soberanos e a órgãos internacionais. O poder de julgar sem ser julgado – que integra o poder soberano – vem diminuindo consideravelmente.⁶²

Talvez o melhor conceito para esta nova tendência seja o de que o estado soberano é aquele diretamente subordinado à ordem jurídica internacional, encontrando seus limites nos direitos individuais na existência de outros estados soberanos bem como no respeito às normas e princípios de Direito Internacional.

Em outra linha de pensamento, Venilto Paulo Nunes Junior⁶³ inovou ao defender que o conceito de soberania não mudou. Para fundamentar sua posição, invoca Ferdinand Lassale, que, em sua obra *A essência da Constituição*, considera que fatores reais de poder que atuam em cada sociedade são a força que determina como devem ser as leis e as instituições jurídicas, que apenas se amoldam a estas forças.

Considerando esse entendimento, Nunes Junior vislumbra a possibilidade desses estarem fora dos limites geográfico dos Estados. Assim, diante das transformações que ocuparam o século XX, seriam verdadeiras forças transformadoras do estado, por exemplo, os grandes conglomerados empresariais e as instituições financeiras.

Avança, o referido autor, afirmando que o estado se relaciona de acordo com o momento histórico e a localização geográfica do mesmo. Por essa razão, defende que nos países subdesenvolvidos pequenas são as barreiras alfandegárias e de contenção de circulação de capitais, enquanto que na Europa e nos Estados Unidos inúmeras são as restrições em relação à importação de produtos do Terceiro Mundo. Em suma, os países pobres flexibilizaram sua soberania estatal em face do capital, abrindo suas fronteiras sem se preocupar muito com sua produção interna.

⁶²PERINI, Raquel Fratantonio. **A soberania e o mundo globalizado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 76, 17 set. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4325>>. Acesso em: 23 nov. 2008.

⁶³NUNES JUNIOR, Venilto Paulo. O conceito de soberania no século XXI. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: RT, v. 42, jan. 2003, p. 144-166.

Em síntese, conclui que nos países desenvolvidos o livre comércio aparece contendo e preservando a produção interna, enquanto que nos países subdesenvolvidos, a produção estatal interna fora substituída pelo mercado de capitais. Referida realidade fática é, na opinião de Nunes Junior, um afloramento dos fatores reais de poder de uma sociedade numa determinada época, sendo a soberania nada mais que um reflexo destes fatores.

Cada estado resta influenciado por alguma ou algumas forças e cada estado possui a sua própria. É justamente esta força que o autor denomina de soberania. Desta forma, preleciona que o que mudou não foi o conceito de soberania, mas sim o mundo. Nem mesmo a chamada soberania compartilhada, na qual o estado delega a órgãos supraestatais parte de sua competência, seria argumento capaz de afirmar a mudança da idéia de soberania, isto porque se os estado optam por se submeterem a determinados tratados ou órgãos estatais fazem isto porque assim desejam, ou seja, porque os fatores reais de poder assim o querem.

Assim, para mencionado autor, a soberania está intrinsecamente relacionada à realidade social que existe em uma determinada época e lugar.

Permite-se divergir parcialmente do ilustre estudioso. Se a noção de soberania se amolda aos fatores reais de poder de determinado momento histórico e localização geográfica, alterando-se esta, por conseguinte, modifica-se também o conceito de soberania, que se adapta ao novo mundo e não permanece inalterado como assim entendeu o autor.

Essa também é a linha de pensamento de Manuel Gonçalves Ferreira Filho, o qual dispôs em seu discurso por ocasião do recebimento dos títulos de doutor “honoris causa” da Universidade de Lisboa, em 1998:

Entretanto, o fenômeno da globalização exige do poder, para que esteja apto a tomar as decisões políticas, econômicas e sociais exigidas pelos acontecimentos, na dimensão adequada, uma força e um alcance que muito supera a possibilidade de qualquer dos estados soberanos existentes. Leva isto, a um processo de integração, com a formação de super-Estados, ou comunidades como

a União Européia, no seio das quais é imprópria a noção (clássicas) de soberania.⁶⁴

Ora, na medida em que se estende à globalização, presencia-se uma mudança da geografia política para a geografia econômica, na medida em que os conglomerados empresariais vão interligando os mercados em busca de regimes tributários e trabalhistas mais favoráveis. Percebe-se uma sobreposição dos fatores econômicos sobre os políticos, ocasionando na perda dos Estados sobre o controle de sua soberania.

Em consequência desta mudança conceitual, fez-se necessária a integração entre estados, cujo modelo mais evoluído é a União Européia, nos quais os mesmos aceitam respeitar as normas emanadas de um poder supra nacional.

Já no início do presente trabalho, a soberania foi identificada como um fundamento conceitual para explicar o fenômeno do surgimento do Estado Territorial Europeu como paradigma que rompeu com a ordem feudal anteriormente vigente. O problema que se constata é que o paradigma que rompeu pode estar necessitando ser rompido também.

Se a soberania encontra-se relacionada a um modelo que deve ser superado, necessária também a sua própria evolução, que já vem acontecendo ao longo das décadas. Tal superação vem ocorrendo na medida em que os Estados vão delegando seu poder a organismos supranacionais, reduzindo sua autonomia.

Saltar do modelo do Estado-nação traz consigo riscos inerentes à sobrevivência das culturas e à diferenciação dos povos. A idéia de homogeneidade implica na diminuição parcial da soberania.

Assim, numa conjectura globalizada, marcada pelo aumento da integração econômica e o entrelaçamento das políticas nacionais, o conceito arraigado da soberania parece encoberta por uma cerração a esconder a nitidez do poder dos Estados nacionais. À medida que o fenômeno da globalização integra os Estados, a soberania passa a ser tida como uma noção anacrônica nas relações internacionais.

⁶⁴ FERREIRA FILHO apud ACCIOLY, 2006, p. 69.

Porém, de um ponto de vista da política interior, menos evidente, alguns poderes estatais encontram-se em expansão, mesmo que a globalização tenha revogado muitos outros. São exemplos disso o fato de os Estados ainda regularem as relações de gênero, as limitações à clonagem humana, as relações pais e filhos, a comunicação, os recursos militares, produção e derrogação de leis, etc. Sem contar no surgimento de novas problemáticas como o direito do consumidor, o meio ambiente, o terrorismo, a xenofobia, o crime organizado, todos também de competência do Estado.

Logo, apesar do intenso processo de integração das economias, os Estados continuam controlando alguns mecanismos de poder e mediando as principais demandas internacionais, não perdendo, portanto, a titularidade da soberania. Enquanto o sistema internacional for, pode-se dizer assim, anárquico, a concretização dos objetivos internacionais dependerá diretamente da atuação estatal, mesmo que o surgimento de novos atores internacionais tenha tornado mais complexo o poder político público.

A soberania é uma categoria que significa independência legal do Estado para legislar sobre qualquer assunto, livre da sujeição de qualquer força exterior, exceto das princípios e normas internacionais, aceitos de comum acordo. Seguindo esta linha de raciocínio, mesmo o Estado se submetendo a tratados e acordos no âmbito do Direito Internacional, não deixa de ser soberano, pois é da sua natureza ter liberdade para se auto-limitar.

De fato, convém frisar que, pode ocorrer, e muitas vezes realmente acontece, de o ato de limitar sua autonomia fortalecer o seu poder estatal. Contratos firmados com o escopo de combater o narcotráfico, por exemplo, contribuem consideravelmente para sustentar um regime de segurança interna, ainda que num primeiro momento pareça diferente.

Por fim, diante da relação de interdependência cada vez maior entre os Estados, a soberania torna-se um poder relativo, que deve ser atualizado de modo a abarcar instrumentos de proteção aos novos direitos incorporados à agenda nacional e internacional.

CONCLUSÕES

A constatação mais evidente que se verificou com a conclusão desta pesquisa foi a confirmação da hipótese apresentada do fenecimento do conceito tradicional de soberania.

O Estado Moderno surgiu como uma revolução filosófica e cultural, e contribuiu para que mais Estados dessem impulso ao processo democratizador, que tinha como norma basilar a constituição e o conceito de soberania estatal. No entanto, as evoluções ocorridas principalmente a partir do final da Segunda Guerra Mundial deram ao mundo uma nova dinâmica e transformou o Estado-nação em uma estrutura retrógrada, demasiado grande para os pequenos assuntos, e demasiado pequeno para os grandes assuntos.

A noção de soberania surgiu em resposta às condições históricas, quais sejam, da luta por autonomia política que os Estados nacionais tiveram que enfrentar contra o papado e a ingerência da Igreja nos assuntos seculares; bem como contra os senhores feudais, que se concebiam como um poder próprio e autônomo, o que ameaçava internamente os Estados.

Desta maneira, uma vez desaparecido o contexto histórico que a originou, a concepção de soberania ainda subsiste, contudo, devido à brusca mudança das condições históricas atuais, inteiramente vazio de sentido e de expressão, necessitando, portanto, ser atualizado e repensado. Mantida com seu conceito originário, a soberania será fonte de dificuldades ao desenvolvimento do internacionalismo, necessário, portanto, adaptá-la às condições de vida globalizada e às aspirações da comunidade internacional.

Aliado a isso, em decorrência do constante crescimento de instituições supraestatais e da proliferação do número de atores internacionais, bem como do fenômeno da interdependência entre os mesmos, o Estado nacional teve limitada a sua soberania, uma vez que as relações internacionais deixaram de ser praticadas apenas entre Estados, para serem distribuídas cooperativamente entre cada um dos

atores os quais têm seu papel dentro da realidade internacional, papel este tradicionalmente pertencente ao Estado.

A Carta da ONU e, sucessivamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem foram os dois primeiros documentos que declaram expressamente a vontade dos Estados de limitarem suas atuações baseando-se em princípios universais de respeito aos Direitos Fundamentais.

Tais limitação advêm, externamente, do Direito Internacional reconhecido, e, internamente, da autonomia reconhecida de seus próprios cidadãos. Desta forma, por força dessas restrições reconhecidas pelos próprios Estados diante da realidade internacional atual, estes acabam por se impor restrições, sem que possam, em seguida, libertar-se por um ato de vontade própria, das obrigações que a si mesmo impuseram.

Constata-se, desta forma, que as nações cederam parte de sua soberania para criar a sociedade global necessária às atuais exigências e necessidades das relações internacionais contemporâneas.

No cenário internacional de proteção aos direitos humanos, ao meio-ambiente e de manutenção da paz, os Estados perdem a discricionariedade de, internamente, fazer ou deixar de fazer o que bem lhes convier. Esses direitos, pela universalidade e indivisibilidade que os caracteriza, não dizem respeito a um ou outro Estado, mas a todos os Estados conglobados na comunidade internacional. É tempo, hoje mais do que nunca, de se enfraquecer a noção de não interferência internacional em assuntos internos, flexibilizando a própria noção de soberania absoluta.

Como se viu durante a elaboração desta pesquisa, a relativização do conceito de soberania é apenas uma consequência do processo de globalização que se vive atualmente. Cabe, portanto, falar em uma atualização do conceito, e não em seu desaparecimento, como muitos chegaram a apontar. Apesar de ser uma tendência, a soberania estatal ainda tem seu papel, principalmente o de preservar a unidade dos países e o de permitir o crescimento dos Estados.

Enfim, a perda gradativa da soberania só é permitida por uma atuação soberana do Estado, que dá condições para que estas mudanças ocorram legitimamente.

Já não é mais possível afirmar como faziam os precursores teóricos do referido conceito que a soberania é um poder absoluto. Defende-se, hoje, que os estados ao limitarem ou transferirem o exercício dos seus direitos soberanos, na verdade, estão por exercerem sua própria soberania.

Diante do anteriormente exposto, conclui-se que, no âmbito internacional, a soberania deve ser limitada pelos imperativos da coexistência de Estados soberanos e pelo cumprimento das normas e princípios de direito internacional, sendo Estado soberano aquele diretamente subordinado à ordem jurídica internacional, objetivando a proteção do ser humano, da paz e da justiça entre as nações.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado Contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.
- ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BASTOS, Celso. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1988.
- BEDIN, Gilmar Antônio. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária**. Ijuí: Editora Unijuí, 2001.
- BERARDO, Telma. Soberania, um novo conceito?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: RT, v. 40, p. 21-45, jul. 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 3. ed. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007. 304 p.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- CESÁRIO, Ana Cleide Chiarotti. Hobbes e Rousseau: o problema da soberania. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo: RT, v. 06, mar. 1994.
- CHAGAS, Galileu Marinho. Soberania e ingerência ecológica. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, v. 35, jul. 2004, p. 188-207.
- CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, de 26 de junho de 1945. Art. 2º, VII. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 23 nov. 2008.
- COLOMBO, Silvana. Da necessidade de repensar a soberania dos estados face ao direito do ambiente. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 34, n. 106, jun. 2007, p. 243-257.
- COMICHOLI, Bruno Ribeiro. **Soberania: os limites na atuação dos Estados Constitucionais Modernos**. 2008. Monografia (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.
- CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania, Estado, globalização e crise**. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto327.rtf>. Acesso em: 02 nov. 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRIEDE, Roy Reis. Limites da Soberania Nacional no Cenário Internacional. **Revista do Mercosul**, Rio de Janeiro: Terceiro Milênio, v. 65, 1994, p. 31-49.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Dicionário jurídico: matéria por matéria**. São Paulo: Malheiros, 2008.

GUERRA, Sidney (Coord.); SILVA, Roberto Luiz (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

_____. **Globalização: Desafios e Implicações para o Direito Internacional Contemporâneo**. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Ícone, 2000.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Disponível em: <<http://www.senato.it/documenti/repository/costituzione.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2008.

JO, Hee Moon; SOBRINO, Marcelo da Silva. Soberania no Direito Internacional: Evolução ou Revolução?. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, Senado Federal, v. 163, jul. 2004, p. 7-29.

KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. **Fundamentos Políticos do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. **Poder e Interdependência: la Política Mundial en Transición**, Trad. Heber Cardoso Franco. Buenos Aires: Grupo Editor Latino Americano, 1988.

LIMA, Luciana Fernandes Portal de. Ordem jurídica internacional: superação da soberania ou apenas modificação de sua conceituação jurídica?. **Revista da ESMape – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco**. Recife, Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, v. 16/17, jul. 2002, p. 463-488.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Princípios de soberania e autodeterminação dos povos na política internacional. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo: RT, v. 4, jul. 1999, p. 45-51.

MARTINS, Pedro Baptista. **Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público: Parte Geral**. São Paulo: RT, 2008.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRANDA, Napoleão. Globalização, soberania nacional e direito internacional. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 86-94, out.-dez. 2004. Trimestral.

NUNES JUNIOR, Venilto Paulo. O conceito de soberania no século XXI. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: RT, v. 42, p.144-166, mar. 2003.

OLIVEIRA, José Anselmo. Soberania Estatal na Perspectiva da Globalização. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**. Aracaju: Liceu, v. 24, 2000, p. 19-28.

OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.); JÚNIOR, Arno Dal Ri (Org.) **Relações Internacionais: interdependência e sociedade global**. Ijuí: Unijuí, 2003.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia Jurídica: Orientação Metodológica para o Trabalho de Conclusão de Curso**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PAUPÉRIO, A. Machado. **O conceito polêmico de soberania**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

_____. **Teoria democrática da soberania**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

PERINI, Raquel Fratantonio. **A soberania e o mundo globalizado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 76, 17 set. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4325>>. Acesso em: 23 nov. 2008.

RICUPERO, Rubens. **O Brasil e o dilema da globalização**. São Paulo: Editora SENAC, 2001.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**, trad. de Lourdes Santos Machado, São Paulo: Abril Cultural, 1978.

RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. **Poder Constituinte Supranacional**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2000.

SADER, Emir. Soberania e democracia na era de hegemonia norte-americana. **Revista Cidadania e Justiça**. Rio de Janeiro: Diretoria da Comunicação Social da AMB, v. 10, 1º semestre de 2001, p. 91-97.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania**. 2. ed., rev. atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Metamorfoses nos conceitos de direito e de soberania. O princípio da complementaridade. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. **Revista Esmafe Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, Recife, Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, v. 8, dez. 2004, p. 137-162.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **História do Direito Internacional Público**. Trad. Henrique Barrilaro Ruas. Lisboa: Instituto Superior de Novas Profissões, 1996.